



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**O CONTRATO DE COABITAÇÃO: UMA SOLUÇÃO PARA A SUPLANTAÇÃO
DAS OMISSÕES NA UNIÃO DE FACTO**

Dissertação Para Obtenção Do Grau De Mestre Em Direito

Autora: Teresa Nataniela David António

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Mendes

Número Da Candidata: 30003857

Dezembro de 2020

Lisboa

“Todas As Grandes Conquistas Exigem Tempo”.

Maya Angelou (1928-2014)

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho a minha família em especial a meu Pai, Miguel António (in memória).

Ao decorrer da elaboração da minha dissertação tive o infortúnio de perder uma das figuras emblemáticas da minha vida.

Foi uma fase de muita dor e consternação, mas conforto-me em saber que independentemente de todo este desalento, enquanto cá estiveste, foste o maior impulsionador da concretização deste meu sonho académico.

Sei que compartilharias de forma uníssona este que está pra ser o encerrar de mais um ciclo, logo, não poderia, nem conseguiria estar indiferente.

Daí esta dedicatória com os votos de agradecimento por te permitires participar e contribuir significativamente para o meu desenvolvimento pessoal e académico, pelas palavras de força e coragem no decorrer do curso, pelas discussões salutareas que tivemos ao longo dos meus anos de estudo e pela forma profética como viveste a esperança partilhada na realização destes meus desígnios académicos.

Muito obrigada, senhor Pai,

Miguel António (in memória).

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta dissertação contou com a ajuda de figuras importantes da minha vida, as quais contribuíram de forma inenarrável para o enriquecimento deste trabalho.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por me ter proporcionado forças e permitido que chegasse até aqui.

Agradeço a minha mãe, Margarida David, pela paciência e dedicação, por ter contribuído diretamente para que eu pudesse terminar com êxitos mais uma etapa acadêmica.

Agradeço aos meus irmãos, aos sobrinhos, primos e tios pelos momentos agradáveis em fase tempestuosa, os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço ao senhor professor Doutor António Alfredo Mendes, pela orientação. Agradeço por ter-me concedido as palavras certas na hora certa, as quais muito me serviram para o desenvolvimento e sustentabilidade deste trabalho. Agradeço também a sua paciência, disponibilidade e sentido prático com que orientou este trabalho e outros que realizei durante os seminários de mestrado.

Agradeço aos digníssimos professores pelo conhecimento e pela experiência compartilhada, bem como pelo profissionalismo e disponibilidade.

Agradeço aos meus amigos, especialmente aqueles que estiveram comigo nos dias mais turbulentos, que nos momentos de angústia e dificuldade emprestaram os seu ombro e acalentaram o meu coração.

Agradeço também a Karina Mendes pela presteza durante este período e por ter lidado com algumas indecisões.

E por fim, agradeço a participação e contribuição prestada para o engrandecer do meu histórico acadêmico pois é gratificante saber que posso/poderei contar com o apoio e disponibilidade de vossas excelências.

A todos, o meu muito obrigada.

RESUMO

O sistema jurídico português ao regulamentar o instituto da união de facto tem tido a preocupação de salvaguardar os vários tipos de formação de família presentes na sociedade atual, ao reconhecer a quem vive em comum os mesmos direitos, que tradicionalmente só eram reconhecidos no âmbito do instituto do casamento. Porém, a união de facto ao se aplicar a relações que por natureza são diversas do instituto tradicional do casamento, revela-se, em algumas situações inapta para solucionar problemas do dia-a-dia dos cidadãos assim vinculados. Estes problemas têm vindo a ser sucessivamente estudados e legislados, a fim de se superarem lacunas da lei e de se encontrarem soluções que procuram resolver os referidos problemas. É nesse contexto que o nosso trabalho procura estudar de que forma o contrato de coabitação constitui uma solução para suplementar as omissões no instituto jurídico da união de facto, principalmente, no que diz respeito ao âmbito específico a que este se aplica.

Durante o estudo desta problemática verifiquei que existem países em que a opção pelo Contrato de Coabitação se apresenta como instrumento jurídico mais indicado para superar as lacunas que a lei ainda apresenta no âmbito deste instituto. Deste modo, vamos procurar refletir, a partir de uma abordagem de Direito Comparado, algumas situações de países que fazem recurso do Contrato de Coabitação, como instrumento jurídico suplementar ao instituto da união de facto. Assim, depois de definir como este instituto está regulamentado no direito português iremos compará-lo, mormente, com os casos do direito angolano, brasileiro e, mais vagamente e de forma meramente ilustrativa, faremos referência a alguns casos de países europeus, com o intuito de averiguar as soluções que estes outros ornamentos jurídicos indicam, através do Contrato de Coabitação, como forma de solucionar os problemas decorrentes da natureza das relações familiares.

Palavras-chave: União de Facto; Contrato de Coabitação; Direito da Família; Direito Português; Direito Angolano.

ABSTRACT

The Portuguese legal system in regulating the de facto union institute has been concerned with safeguarding the various types of family formation present in today's society, by recognising to those living in common the same rights, which traditionally were only recognised within the scope of the marriage institute. However, the de facto union, by applying to relationships that by nature are different from the traditional institute of marriage, proves to be, in some situations, inapt to solve the day-to-day problems of the citizens thus linked. These problems have been successively studied and legislated for in order to overcome the gaps in the law and to find solutions that seek to solve the referred problems. It is in this context that our work seeks to study how the cohabitation contract is a solution to supplement the omissions in the legal institute of de facto union, mainly as regards the specific scope to which it applies.

While studying this issue, I have noticed that there are countries where the cohabitation contract is the most suitable legal instrument to overcome the gaps that the law still presents in the scope of this institute. This way, we will try to reflect, from a Comparative Law approach, some situations of countries that use the Cohabitation Contract as a supplementary legal instrument to the de facto union institute. After defining how this institute is regulated in Portuguese law, we will compare it with Angolan and Brazilian law and, in a more vague and illustrative way, we will refer to some European countries in order to find out what solutions these other legal ornaments indicate, through the cohabitation contract, as a way to solve problems arising from the nature of family relationships.

Key-words: Factual Union; Cohabitation Contract; Family Law; Portuguese Law; Angolan Law.

Índice

DEDICATÓRIAS.....	3
AGRADECIMENTOS.....	4
RESUMO	5
ABSTRACT	6
ABREVIATURAS E SINGLAS	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – A UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	13
1.1. A Ordem Cronológica da União de Facto	13
1.2- O Conceito que a Lei prevê de União de Facto	18
1.3- O Regime Da União De Facto Nos Ordenamentos Jurídicos Próximos Ao Português	23
1.3.1- Cabo Verde.....	23
1.3.2 - Espanha	24
1.3.3 - França.....	25
1.3.4- Itália.....	25
1.3.5- Brasil.....	26
1.4- Aplicação da União de Facto e a Sua Eficácia.....	27
1.5- Legislação Aplicável À União De Facto	29
1.5.1- A Importância Do Trabalho Doméstico Na União De Facto	30
1.5.2- A Influência Do Regime Das Obrigações Naturais Nos Custeios Para A Economia Comum.....	31
1.5.3- O Instituto da Compropriedade	33
1.5.4- O Novo Regime do Arrendamento Urbano – NRAU E A Proteção Da Casa De Família	34
CAPÍTULO 2 – O CONTRATO DE COABITAÇÃO	38
2.1- Noção Legal de Contrato de Coabitação.....	38
2.2- Legitimidade do Contrato de Coabitação	40
2.2.1- Autonomia da Vontade e Liberdade Contratual	40
2.3- Legislação do Contrato de Coabitação	44
2.4- O Preenchimento de Lacunas da União de Facto pelo Contrato de Coabitação	48
2.5- Justificação Da Aplicação Do Contrato De Coabitação	51
CAPÍTULO 3 – O DIREITO COMPARADO	55
3.1- Comparação Paralela Entre O Sistema Jurídico Português E Angolano.....	55
3.2- Reconhecimento da União de Facto em Angola	59
3.3- A Aplicação Do Regime Do Enriquecimento Sem Causa Em Portugal	62
3.4- O Costume Familiar Em Angola.....	65

3.4.1- O Direito Consuetudinário E O Direito Positivado	65
3.4.1.1- O Direito Consuetudinário	65
3.4.1.2- Direito. Positivado.....	68
3.4.2- A União De Facto E A Partilha De Bens Em Angola	70
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	78
JURISPRUDÊNCIA.....	84
Portuguesa	84
Angolana.....	84
ARTIGOS DA INTERNET	85

ABREVIATURAS E SINGLAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CFA – Código de Família Angolano

CRA – Constituição da República de Angola

CC – Código Civil

CCA – Código Civil Angolano

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

IBIDEM – Obra citada em último lugar na mesma página

IDEM – Obra citada em último lugar

LEC – Lei da Economia Comum

LUF – Lei da União de Facto

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estudar de que forma o contrato de coabitação, enquanto instrumento jurídico, constitui uma solução para suplementar as omissões no instituto jurídico da união de facto no ordenamento jurídico português, comparando este com outros ordenamentos jurídicos, que fazem recurso a este mesmo instrumento jurídico.

Escolhi este tema por ter nuances únicas, independentemente do ordenamento jurídico, pois além da lei positiva, envolve quer a jurisprudência que muitas vezes o adapta, quer a doutrina, quer o costume, que inúmeras vezes se encontram em choque. Depois de apresentar como o ordenamento jurídico português define e aplica este instituto e instrumento, vamos comparar os mesmos com outros ordenamentos jurídicos, a fim de entender até que ponto o contrato de coabitação pode constituir ou constitui de facto uma solução para suplementar as omissões no instituto jurídico da união de facto.

Esta abordagem comparativa tem sido, a meu ver, pouco debatida na nossa ordem jurídica, que parece apresentar ou pelo menos, tenta apresentar, soluções pacíficas e menos burocráticas para problemas quotidianos e exaustivos. Porém, ao compararmos o modo como a mesma instituição e o mesmo instrumento são aplicados por outros ordenamentos jurídicos, temos a oportunidade de aprofundar soluções que ainda não estão de todo contempladas na lei portuguesa e de algum modo apontam caminhos alternativos para os mesmos problemas quotidianos.

Existem claramente lacunas na lei a serem preenchidas para tornar o instituto jurídico da união de facto, numa solução concreta e completa, que responda eficazmente ao que é procurado resolver por este meio, a saber, a constituição de uma família com os mesmos direitos e deveres, que proteja as pessoas, sem contudo passar pelo instituto do casamento. Portanto, o preenchimento dessas lacunas pode passar pela utilização ou recurso as mais variadas matérias e regimes constantes do Código Civil e demais legislação. Como exemplo, podemos citar as situações como: a partilha de bens aquando da cessação da união, quer seja por rutura ou por morte de um dos membros. Ou até mesmo nos trabalhos domésticos em que ocorre repartição desproporcional entre ambos os parceiros, provocando, deste modo, transtornos na relação.

Na reforma de 1977 do Código Civil Português, redação dada pelo decreto-lei n.º 496/77 de 25 de Novembro, o legislador consagra no art.º 2020º, pela primeira vez, o direito à herança por parte do elemento sobrevivente de uma relação entre pessoas não casadas, que durasse mais de 2 anos e utiliza a expressão “união de facto”. Essa união para ser reconhecida teria como base a comunhão de leito, mesa e habitação. Porém, é com a Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio, Medidas de Proteção das Uniões de Facto, que este termo é definido e juridicamente criado o referido instituto, equiparando, deste modo no art.º 1 n.º 2 a situação de duas pessoas, independentemente do sexo, em união de facto há mais de dois anos com a situação dos cônjuges unidos pelo instituto jurídico do matrimónio.

Desde 2001, este tipo de união tem tido cada vez mais expressão na sociedade portuguesa atingindo proporções de uma “autêntica instituição sombra ao casamento” Bento (2007). Tendo-se verificado que muitos casais preferem este tipo de contrato jurídico à celebração do casamento tradicional, pelos mais variados motivos.

Em Portugal, a união de pessoas que vivem em condições análogas ao do casamento evoluiu de forma acelerada, já dizia Messias José Caldeira Bento “o aumento do número de pessoas a viver em união de facto tem acontecido em termos tais que se esta a converter numa autêntica instituição sombra do casamento” (Bento 2007). Este aumento é visível nos dados estatísticos constantes no site www.pordata.pt em que se destaca um acentuado aumento do número de indivíduos a viver em União de facto tal como Bento (2007).

O fenómeno social da coabitação é uma realidade social, sociológica, económica, política, mas também jurídica, quando o Legislador procura, através do instituto da união de facto, olhar para esse fenómeno para salvaguardar os direitos e interesses das partes envolvidas. Não tem como negar que a união de facto tem vindo progressivamente a ganhar importância na sociedade e no panorama da estrutura familiar do nosso país, permitindo a formação de novas famílias e de novas configurações familiares.

Assim, este fenómeno, desde a sua instituição legal, tem aumentado e o seu ritmo de crescimento vai em clara contramão com a tendência global de diminuição que o casamento tem sofrido nas últimas três décadas.

Os dados estatísticos revelam-nos que o número de casais a viver em união de facto quase duplicou a cada década, estando agora finalmente a abrandar, assim: entre 1991 e 2001 (93,6%), entre 2001 e 2011 (95,7%) e entre 2011 e 2021 (78,9%). O que mostra a necessidade

que a sociedade sentia em ter uma solução que simultaneamente permitisse salvaguardar os direitos e deveres das partes que coabitam sem a necessidade do casamento.

Independentemente da motivação que levou cada um dos casais que optou por esta via, o facto é que, a convivência estável entre duas pessoas, do mesmo sexo ou de sexo diferente, precisava de ser regulada para poder salvaguardar as situações decorrentes da vida em comum, principalmente quando essa mesma se dissolve por litígio ou por morte de um.

A par desta relevância cada vez maior da União de facto, nota-se uma certa lentidão por parte do legislador, em conferir uma maior segurança aos unidos de facto. Não que se exijam direitos e deveres iguais aos que constituem matrimónio, mas sim que se lhes confira uma possibilidade de estes poderem ter uma maior segurança jurídica, ao desenvolverem o seu comércio jurídico enquanto “unidos de facto”.

No entanto, ao longo desta dissertação, tentarei mostrar a possibilidade de o contrato de coabitação vir a ser o instrumento jurídico capaz de preencher os entraves inultrapassáveis existentes na lei de medidas de proteção da união de facto, descodificar os fatores essenciais, encontrar um meio termo entre ambas as instituições, determinar bases históricas, gerais e concetuais e principalmente, analisar até que ponto o contrato de coabitação poderá resolver as questões pertinentes não resolvidas da união de facto. Pontuar e apresentar uma comparação em termos gerais com o ordenamento jurídico angolano e de forma específica com demais ordenamentos que vigore o contrato de coabitação.

CAPÍTULO 1 – A UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1.1. A Ordem Cronológica da União de Facto

As relações humanas afetivas, estáveis e duráveis, quer de âmbito homoafetivo, quer de âmbito heterossexual, constituem uma realidade social que retoma historicamente aos primórdios da humanidade.

O casamento surgiu socialmente como uma forma de vínculo social e de reconhecimento da relação afetiva duradoura com vista à constituição da família, relações sociais de parentesco, relações económicas e de exercício de poder paternal. Porém, o instituto da União de Facto é mais remoto do que se imagina, sendo uma prática e um costume reiterado, quase sempre informal e prevalente nos meios citadinos. Mas isto deve-se a forte e contínua negação que a sociedade denotava a este regime. Contudo, podemos verificar, que a união de facto já tem esta vertente ortodoxa mesmo antes do Império Romano e da Sociedade Babilónica.

Assim, quando Engles (1984 p.28) nos fala de casamento, diz-nos que este é o início do patriarcado com a instituição jurídica e social de uma celebração e muitas vezes já ratificada por um contrato nas sociedades antigas (sociedade grega e romana). Ainda segundo Engles (1984 p. 35ss), foi este que deu origem ao poder patriarcal e, consequentemente, à formação do património, sendo assim a família o início da constituição da propriedade privada num grupo subjugado ao poder do Pater Familias, que mais tarde vem consagrado claramente no Direito Romano.

Podemos avançar um pouco até ao Direito Romano, onde o exemplo desta subjugação de toda a família ao poder paternal fica mais claro, podendo ser observado na Lei das Doze Tábuas (IV) afirma claramente que "lex dederat patri in filium vitae necisque potestatem", isto é que o pai tem poder total sobre a vida do filho e acrescenta que este podia ainda vender o filho até três vezes, porém na terceira perdia a "patria potestas": "Si pater filium ter venum duit filius a patre liber esto". A mulher casada "cum manu" adquiria social e juridicamente o título de "mater famílias", porém este título não a reconhecia fora da "potestas" do marido. (Meira, 2021) Aulus Gellius (18. 6. 9) afirma "matrem familias appellatam esse eam solam

quae in mariti manu (...) esset". A verdade é que mais tarde também a casada "sine manu" recebia o título de "mater familias". Mas ainda que integral ou relativamente subordinada ao marido, a "mater famílias" era profundamente respeitada na vida social. (Oliveira, 2006 & Lerner, 1986).

O fenómeno da união de facto nem sempre foi reconhecido, nem recebido em bons termos, tanto pela sociedade cristã ocidental, principalmente nos meios mais conservadores e até ao fim da Idade Moderna. Visto que, o casamento era imposto como modelo único e oficial de formação de uma família. Sendo este modelo imposto quase sempre, não apenas pela força da coerção da moral religiosa ou civil, mas também pelo poder da Lei, sob pressão que a religião tinha junto do Estado. Porém com a Revolução Francesa começa a surgir na Europa, (Taylor 2010, 2012) movimentos de laicização e secularização da sociedade que foram permitindo uma cada vez maior separação da Igreja e do Estado (Catroga, 2004). Com estes movimentos as liberdades individuais iniciaram o seu percurso, criando a possibilidade de novos caminhos para os indivíduos e para a sociedade.

Em Portugal não foi diferente, enquanto a Igreja ainda exercia poder e influência sobre o Estado, inicialmente durante a Monarquia e posteriormente durante a ditadura da Segunda República - em que a Concordata celebrada entre a Igreja e o Estado português lhe dava algumas prerrogativas nesse domínio – não se assistiu a muitas mudanças (Marques 1981 p.452 & Simpson 2014). Apesar do breve interregno durante a primeira República em que se tentou em 20 de Abril de 1911 com aprovação da Lei de Separação da Igreja e do Estado, uma situação que libertasse o Estado Português desta subserviência em relação à Igreja Católica, esta só foi conquistada bem mais tarde, principalmente depois da Revolução de 14 de Abril de 1974.

Porém, muito pouco mudou em relação ao que à Igreja competia na execução da matéria matrimonial. Sendo que a única forma de coabitar juntos continuou a ser através do casamento-sacramento e coabitar sem estar casado continuou a ser considerado “pecado mortal de luxúria e, como tal, obviamente condenável” (Cid 2005 p. 181).

Porém, com o advento do cristianismo na Europa, esta prática permaneceu cada vez mais velada na sociedade, só adquirindo expressão com o advento dos movimentos secularista e, mais recentemente, feminista (Catroga, 2004 p. 51-127). Uma vez que o movimento feminista contribuiu para a abertura da sociedade para uma maior compreensão da posição social da mulher, constantemente fragilizada na sua condição de esposa e mãe, numa

instituição matrimonial de caris machista e conservadora. De certa forma, a União de facto veio contribuir de uma forma mais clara para a emancipação das mulheres no âmbito do matrimónio, constituindo, depois do Divórcio, o segundo maior momento dessa emancipação (Tavares, 2011).

Segundo Engles (1984), podemos aferir, que o casamento é resultado da União de Facto, visto que a regulamentação do casamento surgiu depois daquele instituto, mas que uma vez regulada pela Lei, esta transformou significativamente as relações económicas no seio do casal, mormente, no que respeita às relações de poder e de posse. Segundo a aceção de Santos (1999, p.125) “a palavra casamento derivou da palavra casa, que em latim significa: cabana tenda, prédio rústico, pequena quinta. É a união de duas pessoas de sexos diferentes, que vão viver juntos numa casa”.

O casamento pode ser compreendido por três componentes Santos (1999, p. 142):

Mais individual do que familiar. É a conceção cristã e a nossa. Os esposos são os principais interessados e, por isso, o seu consentimento é o elemento essencial do casamento;

Mais pessoal do que económico ou patrimonial. A incapacidade dos menores, a interdição dos dementes, surdos-mudos e cegos, e a inabilitação dos pródigos, dos alcoólicos e drogados tem como objetivo proteger a todos, de negócios patrimoniais funestos. Deste modo, os impedimentos matrimoniais, que visam impedir as pessoas de casar, e não de celebrar negócios de natureza patrimonial;

Um terceiro sentido é o de que o contrato matrimonial só pode ser celebrado pessoalmente, não sendo nele admitida a representação propriamente dita. O procurador ad nuptias não pode ser considerado um verdadeiro representante do nubente não presente no ato da celebração do casamento.

A celebração do casamento, na Roma antiga, ainda levanta algumas questões sobre o modo como era celebrado religiosamente e os votos que seriam feitos. No entanto, podemos asseverar que a partir da unificação da cidade de Roma e da entrada em vigor da lei das doze tábuas, durante o primeiro decenvirato (451 a.C), que temos informações sobre o modo como este é regulado: primeiro estabelecendo, o poder paternal regulado como propriedade do “pater famílias” (tábua VI), como já tivemos oportunidade de observar, e num segundo momento, o casamento surge regulado com a proibição da celebração deste entre plebeus e patrícios (tábuas IX e XI). Porém com a Lei Canuleia (445 a.C), esta proibição é revogada e

estipula que os filhos nascidos dessa relação – filhos legítimos - seguiriam a condição do pai, tal como defende Langlands (2006).

Em relação à indissolubilidade do casamento esta não estava presente no Direito Romano, podendo dar lugar ao “divortium” e ao “repudium”, o que será regulado mais tarde e com muito pormenor na Lei Júlia (sec. I d.C), a qual, segundo Langlands (2006), regulará a moralidade sexual na Roma antiga, principalmente no que diz respeito ao adultério feminino.

Não vamos dedicar muito tempo a questões históricas sem grande relevância para o nosso tema, visto que, estamos apenas interessados em salientar os motivos principais a partir dos quais, a sociedade e o direito se foram desenvolvendo até chegarmos ao ponto em que nos encontramos hoje. Assim a questão da indissolubilidade do casamento só ganha posição quando o cristianismo se solidifica, criando a ideia do casamento para o resto da vida, consagrado nas Escrituras e celebrado como sacramento no seio da Igreja (Campos, 2004 p. 175-190).

Com o advento do cristianismo no seio do Império Romano e a relação preferencial que este tomou com o Império - e depois da queda deste, com os Reinos e mais tarde com os Estados nas sociedades ocidentais - surgiram novas normas para se concretizar o casamento: tais como a pureza na união, na castidade da mulher e na finalidade da procriação. Por vezes, estas regras motivaram a não realização do casamento, uma vez que, as pessoas não cumpriam com os requisitos. Porém, isso não foi impedimento para que estas pessoas continuassem nas suas relações, constituindo informalmente uma família, mesmo não estando casadas. Situação que em muitos casos, desagradou a igreja, a qual passou a denominar essa relação como concubinato.

O concubinato é uma relação com cariz amorosa entre duas pessoas não estipulada pelo casamento. O concubinato tinha duas vertentes ou classificações. O concubinato impuro, consistindo nos adultérios ou relacionamentos eventuais. E o concubinato puro, este seria denominado pelas relações duradouras que tornavam possível a constituição de família. Em ambos os casos, os relacionamentos eram vistos como ilícitos e imorais. (Filho, 2018)

Uma vez chegados ao Império Romano cristianizado, o concubinato passou a ser visto como o casamento de segunda classe, uma vez que não conseguiam eliminar o termo e o tipo de relação. O adultério e o concubinato estavam ligados, porque ambos, segundo os autores eclesiásticos, eram consequências da devassidão que ocorria na época. Isto levou ao problema recorrente de como proceder sempre que houvesse adultério. Como todos nós sabemos, o

divórcio e a separação não eram praticados, levando a que muitas mulheres permanecessem com o cônjuge adúltero. A mulher, se decidisse deixá-lo, era taxada como devassa ou prostituta. Acrescentando o facto de que, ao se divorciassem, não poderia voltar a casar. Portanto a única solução aqui seria a relação extramatrimonial, o concubinato puro.

Ora assim, o concubinato e a união de facto caracterizam-se a mesma relação em molduras diferentes. Podendo-se definir a união de facto como uma união de duas pessoas, de sexo diferente como do mesmo sexo, que se relacionam em vivência análoga ao casamento.

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, foram o primeiro grupo estruturado como as Leis do Reino de Portugal. Nas Ordenações Afonsinas em 1446, abordavam este instituto da vivência em comum de cama e mesa do casal que não tinha contraído matrimónio, o que parece ser semelhante a união de facto. A caracterização aqui feita da união de facto, encontramos no Código Civil de 1966, no artigo 1862º:

“A convivência notória entre a mãe e o pretense pai consiste na comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles, que se tenha prolongado para além do nascimento do filho”.

Já um tempo depois, em 1595, nas Ordenações Filipinas, previa-se no Livro IV, Título 66, a recusa de doações por parte dos homens casados às suas parceiras, resultando na disciplina/punição de carácter criminal do homem casado em determinadas ocasiões, proibindo esta convivência.

Contudo, a expressão união de facto só tem reconhecimento na reforma do Código Civil de 1977, no seu artigo 2020º do Código Civil:

1 - O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.

2 - O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3 - É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Aqui, usam o termo para conceituar a ocorrência de duas pessoas que vivem juntas, mas não contraíram o matrimónio. Isto é, que coabitam em situação parecida à dos cônjuges, mas sem serem casados.

As situações parecidas ao dos casados são aquelas em que eles vivem em comunhão de cama, habitação e mesa, que não se encontram conectados através da ligação jurídica do casamento. Não podendo incluir as relações sexuais passageiras e casuais, mas com vínculos estáveis e comunhão de bens.

Uma vez instituída como uma união estabelecida, é necessário protegê-la através de uma lei apropriada, passando, deste modo a ser uma relação lícita aos olhos da lei – aspeto jurídico - e da sociedade – aspeto social. O primeiro passo foi com a apresentação da Lei nº135 que providenciou mecanismos de defesa para o instituto. Atualmente a lei que tem esse dever é a Lei nº7/2001.

1.2- O Conceito que a Lei prevê de União de Facto

1.2.1- Ordenamento Jurídico Português

O Código Civil Português, indica uma carência de tutela das relações familiares, pois, o seu artigo 1576º, funda as origens das relações jurídicas familiares no matrimónio para a partir daí definir o parentesco, a afinidade e a adoção (Amaral, 2018, p 15)

O Código Civil português ainda não faz uma grande exposição sobre a união de facto, estando a mesma legislada apenas pela Lei da União de Facto (LUF), nº7/2002, de 11 de maio, relegando desse modo, como se fosse uma lei acessória, aquilo que deveria estar no mesmo corpo jurídico a que por definição trata do Direito da Família, Património, Obrigações e Contratos.

Assim, determina o artigo nº1, nº2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio:

“A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”

A união de facto representa o direito ao desenvolvimento da personalidade. Artigo 26º da CRP:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Assim, a união de facto se constata aquando dos companheiros têm uma relação análoga às dos cônjuges, ou seja, numa convivência plena de vida que origina em comunhão de mesa, leito e habitação, estável, retirando a possibilidade de a relação ser simplesmente casual ou concubinária. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 3410/11.4TBSXL-B. L1-1:

Só existe uma união de facto desde que nenhuma das duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges, tenha o estado civil de casado ou de casado não separado judicialmente de pessoas e bens.

Para ser considerada legítima, para além de as duas pessoas viverem há mais de dois anos juntos, o casal não pode ter idade inferior a 18 anos aquando reconhecimento da união de facto. Não podem existir quaisquer tipos de sinais de debilidade mental, salvo na situação de se diagnosticar depois de a união de facto ter sido reconhecida.

É importante verificar que nenhum dos unidos de facto se encontre em decorrência de casamento não dissolvido, salvo naquelas situações em que a separação de pessoas e bens já tiver sido decretada, e que não exista filiação em linha reta, no segundo grau da linha colateral (irmãos, tios, sobrinhos, entre outros) ou afinidade na linha reta (sogros, padrastrós, entre outros). É de referir ainda que pode ser causa de impedimento da união de facto que um dos membros tenha sido condenado por matar ou tentar matar o cônjuge do outro.

Ou seja, a relação deve ser monógama:

“Monogamia [do grego monos (um só) e gamos (casamento)] permite uma só união de uma pessoa com outra de sexo diferente. Trata-se da forma de união conjugal mais comum no mundo” (Santos, 1999 p. 38).

Para que a União de Facto seja reconhecida como tal, é necessário que a relação base dela tenha no mínimo dois anos prazo de dois anos, como determina a lei. Fazendo-se presumir que com dois anos de vivência pode-se atingir uma estabilidade quer a nível financeiro, quer a nível emocional e não só.

O artigo 2.º da LUF ainda impõe, para além dos necessários 2 anos, a falta de impedimentos à união de facto. Artigo 2º da Lei:

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

A união de facto naturalmente que termina com o falecimento de um dos membros, por vontade de um dos seus membros ou com o casamento de um dos membros da união de facto
Artigo 8º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Em caso de separação, é necessário entregar uma declaração em que expressem, sob compromisso de honra, quando a união terminou, bastando que um dos membros a subscreva.

As pessoas unidas de facto não são herdeiras legítimas. Só poderão herdar os bens do companheiro caso fique determinado em testamento. Ainda assim, o companheiro está protegido por algum tempo, relativamente à propriedade onde o casal habitava, caso esta esteja em nome do falecido, artigos 4º e 5º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

Se o unido de facto que morrer for proprietário da casa, o membro que sobreviver pode habitar no imóvel pelo período de cinco anos. Em algumas situações, o tribunal pode aumentar estes prazos.

É o que acontece se, por exemplo, o membro sobrevivente tiver prestado cuidados ao que faleceu ou se estiver em especial carência. Uma vez que este período termine, tem ainda direito a manter-se na habitação como arrendatário, segundo o prescrito no Artigo 8º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

1.2.2- Ordenamento Jurídico Angolano

Para não repetirmos definições comuns vamos indicar o que especificamente define a união de fato no Ordenamento Jurídico Angolano. Este conceito vem expresso quer no Código Civil Angolano, quer no Código da Família, sem grande definição do termo, visto ser uma situação comum na sociedade pela coabitação familiar conjugada e a existência de relações sexuais, que tal como no CCP configura, o que na doutrina se define como comunhão de leito, mesa e habitação. (Medina, 2001, pp. 267 e 467ss & Campos, 1997, p. 120).

No ordenamento jurídico angolano, a união de facto não está tipificada de forma que sejam atribuídos apenas certos efeitos jurídicos aos conviventes, mas são por analogia aplicados todos os efeitos jurídicos equiparados por lei aos do casamento.

Devida a forte influência da doutrina portuguesa na doutrina angolana, a definição de ambas aproximou-se pelo que ambas entendem que o facto de viver em coabitação material análoga ao casamento, já configura a comunhão de cama, mesa e habitação, servindo este pressuposto como meio de prova dos laços de interdependência afetiva, social e económica entre companheiros e com isso aferir a união de facto. (Medina, 2001, p. 353).

1.2.3- Síntese de Comparação entre os Ordenamentos Jurídicos Português e Angolano

A fim de apresentar de uma forma mais clara, vamos agora apresentar uma comparação dos pontos mais significativos de comparação entre o instituto da união de facto no Ordenamento Jurídico português com o Ordenamento Jurídico de Angola, assim temos:

No primeiro ponto, em Portugal, a união de facto corresponde a uma situação jurídica em que duas pessoas, independentemente do sexo estabelecem um vínculo reconhecido de união estável apesar de não serem casadas; em Angola essa relação só é reconhecida entre pessoas de sexos opostos.

No segundo ponto, em Portugal essa união produz efeito na ordem jurídica, enquanto que em Angola esta legalização não é formalizada.

Em Portugal, existe legislação específica que regula a proteção jurídica das pessoas que vivem em união de facto; em Angola ainda não existe um diploma legal, porém no artº 113 Código da Família prevê que se aplique por analogia as mesmas normas do casamento aplicáveis às uniões de facto.

Em Portugal, pode-se adquirir a nacionalidade portuguesa a quem viver em união de facto com um cidadão nacional e em território português por um período superior a 3 anos, sem interrupção; em Angola, esta situação não é prevista.

Em Portugal de acordo com o art 1º n. 1 da Lei da União de Facto atribui-se por analogia os mesmos direitos dos casados a pessoas nessa situação, mas a doutrina e a jurisprudência ainda não indicou de forma clara a extensão dessa analogia. Em Angola a analogia estabelece que é uma situação análoga à do casamento, salvo requisitos de natureza pessoal, como: o nome de família, a afinidade e a aquisição de nacionalidade.

Em Portugal o prazo é de 2 anos entre cidadãos nacionais e 3 anos quando um deles é estrangeiro, em Angola são 3 anos de coabitação consecutiva.

Em Angola existem duas formas de reconhecer juridicamente a união de facto, sendo a primeira por mútuo consentimento, sendo a segunda por via judicial, sendo esta última possível quer durante a vigência quer após rutura da mesma, bastando um dos membros desta para que o processo seja instruído. Em Portugal a situação é análoga, bem como a informalidade da união ser muito idêntica nos dois países.

1.3- O Regime Da União De Facto Nos Ordenamentos Jurídicos Próximos Ao Português

Este ponto é um périplo por alguns Ordenamentos Jurídicos próximos ao português a fim de estabelecer uma primeira comparação mais alargada para salientar as diferentes vias e possibilidades que este instituto jurídico tem tomado em ordem à solução da mesma questão jurídica em diferentes circunstâncias e em sociedades distintas. O aspeto social é muitas vezes descuidado nesta análise, porém é significativo quando se procura pela via jurídica apresentar soluções que sejam respostas eficazes a problemas concretos da sociedade.

1.3.1- Cabo Verde

Noutros países como Cabo Verde, a união de facto é uma situação muito recorrente, sendo que um quarto da população adulta cabo-verdiana está em união de facto, muito mais predominante que o casamento.

A lei de Cabo-Verde reconhece a relação da união de facto quando duas pessoas habitam em união no mínimo a 3 anos ou detêm um filho de ambos, com os mesmos encargos e direitos que cabem às pessoas em situação de matrimónio, de acordo com o Artigo 1563º do Código Civil de Cabo Verde. Uma união de facto registada ou reconhecida é tratada como equivalente a um casamento.

Ainda que não reconhecida, a união de facto, pode-se sempre assinar a Declaração de Titularidade em conjunto (os unidos de facto) determinado que a propriedade é de ambos. Em sede de Registo Predial conjunta, é necessário demonstrar um documento que comprove o registo da união de facto, se a propriedade estiver em apenas um dos nomes.

A união deve ser terminada no prazo de um ano a partir da sua cessação. Para que assim o seja, serão utilizadas as normas regulamentadoras do divórcio por mútuo consentimento, devidamente adaptadas. O reconhecimento dos direitos resultantes da união de facto terminada deve ser feito até 3 anos após o término.

1.3.2 - Espanha

Em Espanha as uniões de facto não detêm de um sistema jurídico ou legislação únicos com aplicação em todo território espanhol. Assim, a jurisprudência e a doutrina caracterizam como uma união livre, pública e estável de duas pessoas, quer sejam do mesmo sexo ou não, sempre que tenha uma relação com cariz afetivo análoga ao casamento, sendo inconciliável com qualquer casamento dos companheiros.

Casos como Madrid, tem normas para determinar essa união, através da lei autónoma aprovada para intervir na situação das pessoas que escolherem esta união, podendo inscrever a união no “Registro de Parejas de Hecho”. Para que este registo ocorra em Madrid, é necessário maior de idade; o casal deve viver junto de forma livre, notória e pública; que viva junto de forma estável há mais de doze meses; que uma das pessoas viva em Madrid; que ambos não sejam casados ou nem estejam em outra união estável com outra pessoa; que não tenham parentesco entre si até o terceiro grau; e que, não tenham qualquer deficiência ou anomalia psíquica que coloque em causa o seu consentimento.

Se a união terminar, e se tiverem filhos, as normas a serem aplicadas serão as mesmas do casamento. Porém, existe o procedimento para separação da união e o procedimento para medidas parentais.

Existe ainda a pensão compensatória para os que saem desprotegidos na rutura da união, mas só ocorre em algumas comunidades autónomas. Em questão de pensão de viuvez, o unido de facto sobrevivente deve comprovar que a união durou mais de dois anos sucessivos antes da morte do companheiro falecido; é necessário ainda provar a convivência permanente do casal nos cinco anos prévios à morte do companheiro; e, a pensão do viúvo não pode exceder um certo limite determinado pela região.

A união de facto aqui não tem nenhum regime económico determinado, podendo o fazer através dos factos convenientes mediante escritura pública, nunca podendo ser gravemente prejudicial a uma das partes.

Tal como o regime português, o unido de facto sobrevivente não tem direito a herança deixada pelo companheiro. Prevendo-se ainda a possibilidade, de receber através de

testamento relativamente à parte permitida por lei no caso de existir herdeiros conferidos pela lei.

A união pode terminar por mútuo acordo, decisão unilateral, por morte, por separação de facto por mais de 6 meses ou casamento de um dos companheiros.

1.3.3 - França

O Pacto Civil de Solidariedade (PACS em francês) é uma forma de união de facto na França. É um contrato que encontramos no Direito Francês. As partes contratantes devem ser maiores de idade, quer sejam do mesmo sexo ou sexo diferente, para que consigam estabelecer a vida em conjunto.

Com este contrato passam a ter descontos em impostos, direitos de habitação e segurança social, bem como dever mútuo em questões de dívidas e contratos.

Porém, este pacto não atribui direitos de adoção ou custódia, sendo que a maioria dos direitos só são atribuídos a partir de 3 anos após o registo.

1.3.4- Itália

A União de facto na Itália é a união de duas pessoas maiores de idade, com laços emocionais e morais, que não possuem ligações de parentesco entre si, nem de adoção, casamento ou união civil. Pode ser estabelecida entre pessoas do mesmo sexo ou não.

A união de facto deve ser registada obrigatoriamente no Comune. Determinando ainda a residência do casal, bem como se é coabitação e se têm intenção de ser vivência familiar. A união de facto não pode ter conexões de casamento ou união civil, se a pessoa for separada e não divorciada, não pode estar em uma união de facto.

Em matéria patrimonial, deve-se determinar por escrito as finanças através de acordo feito por alguém competente. Não tendo direito de sucessão.

Para rutura deve-se entregar um ato escrito pedindo a dissolução da união de facto, quer seja decisão mútua ou unilateral.

1.3.5- Brasil

A união estável no Brasil está prevista no direito brasileiro, não sendo obrigatório deter de um documento para demonstrar necessariamente que ela existe. Devendo, sempre que possível, possuir algum documento que prove a união.

A pessoa casada, mas separado pode constituir união estável. Porém, não sendo possível coexistir relações análogas. Não existe um tempo necessário de relação para que se constitua como tal. Contudo, para finalidades de previdências é obrigatório que a relação tenha 2 anos para que se possa beneficiar.

Ao contrário do regime português, no Brasil não é necessário que os parceiros convivam debaixo do mesmo teto. Quando algum dos parceiros morre, aplicam-se as regras presentes no artigo 1790º do Código Civil brasileiro.

Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Artigo 1.790. diz-nos:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O direito real de habitação é conferido ao parceiro sobrevivente de acordo com os precedentes jurisprudenciais.

Em questões de término da união, pode terminar sem nenhum documento, ou será necessária intervenção de advogado se estiver em causa certas especificidades.

1.4- Aplicação da União de Facto e a Sua Eficácia

A figura da união de facto traduz-se ou afirma-se como um termo global, bem reputada na doutrina geral do ato (e do negócio) jurídico, especialmente a do “simples acordo” ou “acordo de cavalheiros” Coelho (2016 p. 78ss). Neste ato do simples acordo, os indivíduos que fazem parte deste acordo tencionam a concretização dos propósitos práticos homólogos à relação entre cônjuges, ou, por outro lado, a uma relação semelhante à que os cônjuges manifestam. Porém, os unidos de facto não querem que tais propósitos práticos sejam assegurados pelo direito.

No negócio jurídico, a sua essência declarativa, está assente na “Teoria dos Efeitos Práticos-Jurídicos” Pinto (2014 p.91). Ou seja, existem duas vontades, em que uma delas é a vontade de concretização de certos propósitos práticos, e a outra vontade é de que esses propósitos ou efeitos sejam tutelados ou garantidos pelo direito, traduzindo-se assim também em efeitos jurídicos.

Já no simples acordo, só está presente a vontade de produção de efeitos ou fins práticos, que, portanto, não desejam ser atingidos através o direito.

Aqui as partes eliminariam prontamente, uma vez que, a pertinência jurídica do acordo, deixando de lado da esfera ou da garantia do direito, este acordo assentado e os atos em que ele se realizaria manteriam, consequentemente, no arbítrio dos atos praticados.

Podemos constatar que, de um modo que, tal contemplação da união de facto como um “simples acordo” não demonstra ou transparece efetivamente sobre a sua essência. Porque transfere a cerne da união de facto para um hipotético acordo preliminar, e assim para um instante declarativo inicial. O que contradiz, uma vez que para a efetiva convivência em situações similares às dos cônjuges é que é realmente constitutivo da união de facto, e consequentemente o consecutivo instante executivo refletido na atuação das ações equivalentes à efetiva prossecução dos deveres que geralmente impossibilitam sobre os cônjuges.

E, de outro modo, a união de facto como a conhecemos e apresentamos, tem uma ampliação real maior que aquela que decorre das ponderações anteriores. É considerada união de facto, com efeito, a relação de convivência proveniente de um casamento irreal ou incapaz. Quando isto ocorre, o casamento igualmente não teria dependência jurídica, lembrando, este ponto, da casual produção de efeitos presumíveis, segundo os artigos 1647º e 1648º do Código Civil. Porém, de momento não, uma vez que os sujeitos não desejam prender-se juridicamente, mas apenas em resultado da inutilidade do casamento.

Entretanto noutro campo, podemos afirmar que a união de facto está distante de materializar um “acordo de cavalheiros” ou até um “simples acordo”. Tanto mais que estaria melhor “representada” ou mais bem relacionada com a afinidade das “relações contratuais de facto”.

Em ambas as figuras (união de facto e reações contratuais de facto) ocorrem as mesmas condutas materiais equivalentes à consumação de deveres contratuais representativos, porém, ainda que não tivesse sido realizado um outro contrato (ou um contrato efetivo e válido) entre os contraentes, não tendo o elemento “declarativo” original a que se faz menção.

De modo conclusivo, não havendo invalidade ou inexistência decorrentes de um vício formal, é de acolher a afirmação de certos autores, de que a união de facto se mostraria, de certa forma, como um gênero de casamento informal. Autores estes como C. Pamplona Corte-Real & J. Silva Pereira (2011, p. 155); e, Guilherme De Oliveira (2010, p. 140).

É, ainda, de determinar que, não existe singularidade na configuração da união de facto, isto é, existe uma disparidade de razões ou contextos que podem indicar à união de facto, consequentemente, resultará em uma multiplicidade de panoramas jurídicos. Paralelamente aos panoramas jurídicos, temos a esfera da proteção e apuração jurídica.

Embora tenhamos em conta da diferença essencial entre a união de facto e o casamento, diferença esta que tem tido grande impacto na doutrina e não impossibilita que o puro facto da união de facto consiga proporcionar efeitos jurídicos. Pois, a união de facto como a pura circunstância da convivência em situações parecidas às dos cônjuges sem a finalidade de determinar um laço jurídico ou sem a viabilidade de esse laço se determinar ou ocorrer, e o casamento como uma responsabilidade jurídica criadora de deveres.

De facto, quando se refere que a união de facto é simplesmente um facto, o que se quer dizer é que não detém da essência de negócio jurídico. De acordo com isto, não é possível decorrer daqui efeitos negociais ou “diretos” como ocorre num negócio jurídico

usual, removendo logo na vontade dos sujeitos, exemplo como a que implicar-se-ia o casamento.

Contudo, a lei pode sempre definir a concretização de efeitos de diferentes naturezas, legais ou indiretos, apreciando a situação de existir uma união de vivência longa entre duas pessoas e a probabilidade de disposição protetiva que essa vivência possa ser digna.

Aqui, dir-se-á que a união de facto, se não é ou não resulta de um negócio jurídico, por estar carecida da disposição de dependência no campo jurídico, ou em ocorrência da sua invalidade, não coloca em causa o simples ato jurídico, um ato gerador de efeitos jurídicos numerosos.

De modo que, o casamento, é um negócio jurídico, inclinado a gerar determinados efeitos que os cônjuges desejam garantidas pelo direito, existindo o seu respetivo estatuto negocial, compatível à esfera de efeitos imprescindíveis pretendidos habitualmente pelos cônjuges.

Este estatuto legal abrangerá a um vasto grupo de efeitos necessários que as normas jurídicas conferem ao regime matrimonial. Estes efeitos podem ser laterais, eventuais ou indiretos.

1.5- Legislação Aplicável À União De Facto

Como já foi mencionado, a união de facto carece de legislação que regule sobre a sua cessação, quer por vontade de um dos parceiros ou de ambos, quer por morte de um deles. Tal como é apresentado no Acórdão do TRP de 28-09-2009: “o membro sobrevivente ou o outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum”.

Uma vez que o casamento e a união de facto são entidades com objetos diferentes, não é possível a aplicação analógica da legislação patrimonial dos cônjuges. Logo, todos os resultados pretendidos que, iguais aos concebidos para o casamento, são apresentados aos unidos de facto, estando no desejo do legislador de o assumir, sendo ilícito que o intérprete aplique, de forma exata e constante, aos efeitos que foram desenvolvidos para o casamento.

Segundo o artigo nº 10, nº2 do Código Civil “há analogia sempre que no caso omissivo procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei”. Dois cenários consideram-se análogos quando neles se averiguar uma incompatibilidade de interesses coincidente ou parecida. Assim, mesmo que o casamento e a união de facto firmem-se na comunhão de vida, estes dois institutos são de realidades diferentes, quer jurídica quer materialmente, não sendo semelhantes na perspectiva da aplicação analógica.

Pressupondo ainda, que a aplicação analógica de uma norma implica, antes de tudo, a ocorrência de uma real e única lacuna. Porém, não é o caso, uma vez que a carência de regulamentação dos desejos e decisões patrimoniais aquando cessação da união de facto, não é considerada como uma real lacuna visto que o legislador optou, de propósito, por não o fazer, levando a pensar que é uma lacuna propositada, em que o mesmo confere à jurisprudência e à doutrina o seu provimento.

De outro modo, se os unidos de facto não mostrarem interesse ou vontade de regular os efeitos patrimoniais da união de facto de acordo com um regime de bens e não tendo o legislador escolhido a execução de um daqueles regimes conferidos para o casamento, nunca se poderão aplicar, sem discricção, efeitos jurídicos não deletados pelos unidos de facto.

Existe assim, uma submissão pela ausência de alguma demonstração de vontade validamente reconhecida, por parte dos parceiros, de forma a administrarem a sua relação por um certo regime de bens conjugal.

1.5.1- A Importância Do Trabalho Doméstico Na União De Facto

Sobre o trabalho doméstico discute-se a sua importância, nomeadamente sobre a assistência ao lar e ao outro parceiro, colocando-se a possibilidade da elaboração de um contrato de trabalho subordinado, Pontes (2014, p. 14-32).

Em Portugal a elaboração de um contrato de trabalho subordinado supõe a contemplação de várias condições, sendo uma delas a verificação de uma remuneração. Logo aqui, é difícil determinar a dedução de que os unidos de facto, ao começar a sua vida conjunta, tenham a vontade de criar um contrato de trabalho em benefício de um deles.

De forma a solucionar, grande parte da doutrina acorda que, o instituto que melhor se adapta à satisfação do trabalho doméstico é o enriquecimento sem causa, uma vez que não é remunerado. Ainda que, por vezes, o trabalho feito no lar por um dos parceiros ser recompensado mediante o recurso económico salvaguardado pelo outro, tal ocorrência não determina o abandono do enriquecimento sem causa, tendo como função o de fixar o montante a devolver.

1.5.2- A Influência Do Regime Das Obrigações Naturais Nos Custeios Para A Economia Comum

Esta matéria tem vindo a tornar-se muito pertinente, na medida em que uma parte da jurisprudência portuguesa reconhece que os auxílios dos parceiros para o agregado patrimonial criado no meio da união de facto, materializam o cumprimento de encargo natural, previsto nos artigos 402º a 404º do CC.

Uma obrigação ou encargo credita-se como natural quando se alicerça num simples dever de regra social ou moral, sendo que o seu cumprimento equivale a uma incumbência de justiça, conseqüentemente, não pode ser judicialmente reivindicável. Aos tribunais, deixa-se o juízo de completar o conceito de dever de ordem moral ou social, encarrega-lhes o de avaliação e determinação se existe, ou não, uma obrigação natural, dependendo claramente do caso concreto, Lima & Varela (1987, p. 350ss).

Assim, tem-se estipulado que, as aquisições provenientes da vivência comum resultantes da relação de união de facto, se criam no “cumprimento de deveres morais de entajuda e partilha de recursos” fazendo referência ao Acórdão do TRL de 18/12/2012.

Por outro lado, França Pitão reforça a ideia de existir efeitos pessoais decorrentes das relações de união de facto. Portanto, uma vez que os efeitos pessoais decorrentes da união de facto não se acham legalmente regulamentados, os mesmos não conquistam um nível de intensidade semelhante ao que acontece no casamento. Aqui, o autor menciona que entre os unidos de facto, constituem-se:

“efeitos decorrentes dos deveres recíprocos entre os companheiros, quer os que resultam da própria vivência social, como sucede com o relacionamento da generalidade das pessoas na atualidade, enquanto cidadãos responsáveis, quer mesmo os que podem derivar da situação especial em que os membros vivem, fruto do seu relacionamento” França Pitão (2002, p. 108).

França Pitão defendia que, existiam quatro classes de efeitos pessoais concebidos no núcleo da união de facto, sendo eles a obrigação de fidelidade; a obrigação de coabitação; a obrigação de auxílio e de colaboração e a obrigação de respeito.

Contudo, estes efeitos pessoais, nunca poderão ser apontados como efeitos jurídicos, uma vez que, os referidos não resultam de determinado ponto legal. Consequentemente, Pereira Coelho & Guilherme de Oliveira (2008, p. 69) afirmam que, os parceiros da união de facto não se apresentam destinatários a todos os deveres pessoais do artigo 1672º do CC, não instituindo, ao menos, qualquer dos parceiros, adotar os apelidos do outro, segundo o artigo 1677º do CC.

Os unidos de facto não se acham vinculados aos deveres jurídicos próprios dos cônjuges. Talvez, numa visão moral o ética, poderão os deveres de coabitação, fidelidade, auxílio e colaboração sujeitarem-se aos unidos de facto. Desta forma, os deveres postulados nos artigos 1674º a 1676º do CC, não sujeitam os unidos de facto, não podendo ser requeridos pela via judicial, tratando-se de um cumprimento circunstancial, de forma espontânea, integrada na matéria das obrigações naturais.

Neste sentido, importa referir o Ac. do STJ de 06/07/2011 que sumariza: I - Não estando, como não está, o unido de facto vinculado juridicamente ao cumprimento dos deveres conjugais previstos nos artigos 1672.º e seguintes. do CC, e porque o regime da união de facto nada prevê nesse sentido, necessariamente, não existe o direito a indemnização pela rutura daquela união nem pelos eventuais danos não patrimoniais que a dissolução daquela tenha causado.

Nesta perspetiva, tudo o que seria proporcionado a pretexto de auxílio e colaboração para a economia comum da união de facto seria incapaz de reincidência, segundo o artigo 403º do CC, uma vez que se versa sobre o cumprimento de uma obrigação de matéria social e moral. Assim, cita-se o sumário do Acórdão de 29/11/2012 do TRL:

1. O casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum,

mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. 2. Não pode ser repetido o que foi prestado espontaneamente – isto é, livre de toda a coação (art. 403º nº2 CC) – no cumprimento de uma obrigação natural (art. 403º nº1 CC). 3. O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade expresso no artigo 13º da CRP.

Este entendimento encontra-se, por unanimidade, compatível com os demais recursos de resposta dos conflitos tocantes à partilha do património adquirido no núcleo da união de facto.

Contudo, este desfecho simplesmente aplica-se às prestações alusivas à subsistência de ambos os unidos de facto. Isto porque é inadmissível que entenda que qualquer prestação para a partilha do património da união, possa ser ponderada como cumprimento de deveres naturais, não obstante, somente as prestações de carácter monetário ou doméstico que se conectem pontualmente com a sustentabilidade dos unidos de facto.

1.5.3- O Instituto da Compropriedade

A matéria da partilha do património obtido em comum no núcleo da união de facto tem vindo a ser suscitada mediante o mecanismo do instituto da compropriedade. Porém, a aplicação de forma análoga das normas determinadas ao casamento na união de facto, não se poderá concretizar ao pedido incerto o à possibilidade de compropriedade encontrada no artigo nº 1736, nº2 do CC.

É conferido aos comproprietários o direito de partilha dos bens conjuntos, não resultando um direito sobre a totalidade, diferente do direito cativo sobre cada bem em causa. No entanto, para se aplicar o estatuto da compropriedade é necessária a manifestação de ambos os comproprietários na ocasião da conquista do bem, mencionado ainda que, para provar tal realidade, deve-se utilizar um dos dois mecanismos habituais, designadamente, a prova testemunhal ou documental.

Fica resolvido este regime quando os bens se achem registados unicamente em nome de um dos unidos de facto e não seja realizada evidência da presença de ambos os unidos de facto no ato de compra do bem.

Nas situações em que a propriedade de certo bem não registável, o testemunho da compropriedade desse bem depende restritivamente da averiguação dos indicadores que guiem para a atuação de ambos os participantes, no período da aquisição do bem.

1.5.4- O Novo Regime do Arrendamento Urbano – NRAU E A Proteção Da Casa De Família

No dia 12 de fevereiro de 2019 foram publicadas duas leis com grande importância no Arrendamento Urbano: a Lei n.º 12/2019 e a Lei n.º 13/2019. Teve como objetivo de:

- a) emendar ocorrências de desigualdade entre arrendatários e senhorios;
- b) fortalecer a confiança e a imobilidade do arrendamento urbano;
- c) defender arrendatários em situações de peculiar debilidade e,
- d) lutar o assédio no arrendamento.

Entretanto, a Lei n.º 13/2019 progride a mudança considerável de cinco diplomas: o Código Civil, o NRAU, o Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados (“RJOPA”), o Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho.

A Lei n.º 12/2019 transforma o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), conjecturando instrumentos prudentes e sancionadores de aplicações de assédio no arrendamento.

Como é que esta matéria encaixa no nosso trabalho? Ora, como sabemos, quer no casamento, quer na união de facto, a casa de morada de família é protegida, e neste sentido verificamos os artigos 1682º a 1682º-B do CC bem como no Artigo nº3, alínea a) da Lei nº7/2001, em que se distingue o arrendamento respeitante à casa de morada de família e de demais imóveis individuais ou conjuntos.

Decorre daqui que, é sempre necessário o consentimento dos unidos de facto e cônjuges, para com qualquer regime de bens. É igualmente necessário, o consentimento dos cônjuges exceto se existir o regime de separação de bens.

Carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

- A resolução – art.º 1083º C.C.;
- A oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário – Artigos 1098º e 1100º C.C.;
- A revogação do arrendamento por mútuo consentimento – art.º 1082º C.C.;
- A cessão da posição do arrendatário – artigos 1059º, n.º 2 e 1083º, n.º 2 al. e) C.C.;
- O subarrendamento ou o empréstimo total ou parcial – artigo 1060º, 1088º e 1129º C.C.

Quer no casamento, quer na união de facto, pressuposto de que não existe comunicabilidade, aplica-se o artigo 1068º C.C. O artigo nº 1068 do C.C apresenta a situação de comunicabilidade do direito do arrendatário ao cônjuge. Dentro da previsão de comunicabilidade abrangente temos a casa de morada de família, casa de férias, locado de utilização de apenas um dos cônjuges, garagem, etc.

É neste artigo 1068º do CC, que conjugamos com os contratos comemorados antes da NRAU. Aqui, existem disposições divergentes relativamente a esta tese, tanto na doutrina como na jurisprudência.

No sentido negativo, o decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.05.2020, processo n.º 5958/18.0T8FNC.L-2, da mesma Relação, de 10.10.2019, processo n.º 381/16.4YLPRT.L1-2 e de 23.03.2017, processo n.º 5042/14.6.TCLRS.L1-2; do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09.04.2013, processo 1346/11.8TBCVL-A.C1

No sentido dessa aplicação, o decidido no Acórdão do STJ, de 01.03.2018, processo n.º 4685/14.2T8FNC.L1.S1.

Excerto do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.05.2010:

Entendemos, efetivamente, que a comunicabilidade do arrendamento ao cônjuge que não figura no contrato, prevista no art.º 1068.º do

CC, quando reportada a situação em que quer o contrato de arrendamento, quer o casamento com o cônjuge contraente, tenham ocorrido em data anterior a 27-06-2006 (data da entrada em vigor do NRAU), não é admissível, pois que a situação de incomunicabilidade já se encontrava anteriormente estabelecida, não podendo ser alvo agora de alteração, salvo se tivesse existido (e tal não aconteceu) determinação legal expressa nesse sentido. A comunicabilidade apenas poderia verificar-se, na eventualidade, que aqui se não regista, de um dos factos constitutivos - o casamento - ter ocorrido em data posterior à entrada em vigor da NRAU (e no caso daquele obedecer a um dos regime de comunhão de bens). A não ser assim, como não foi, há que concluir, repete-se, pela inexistência da comunicação do contrato à Ré.

Em que medida isto aplica-se na união de facto? Bem, mostremos agora outro excerto do Acórdão de Tribunal da Relação de Évora, de 30.01.2020, Proc. n.º 7160/18.2S8STB.E1:

O artigo 1793º do Código Civil visa a proteção da casa de morada de família e do cônjuge ou ex-cônjuge que mais seria atingido pelo divórcio ou pela separação quanto à estabilidade da habitação familiar, não se destinando, pois, a sancionar o culpado pelo divórcio ou a compensar o inocente, nem a nela manter ou dela expulsar o cônjuge ou o ex-cônjuge que nela está, nem a expulsar um para nela ficar o outro. Nos termos da legislação vigente cabe ao Tribunal decidir tendo em conta a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos e quaisquer outras razões atendíveis (...). A lei não estabelece qualquer hierarquia entre os fatores ou elementos contidos na enunciação legal, mas isso não significa que uma certa diferenciação hierárquica não haja de ser estabelecida pelo Tribunal, em cada caso concreto e segundo aquilo que o bom senso indicar como solução mais justa.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1221/96, de 04.12.1996, decidiu ser inconstitucional, por violar o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Constituição da República, a norma do n.º 1 do artigo 1793.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual a matéria nela configurado não é exequível às disposições de cessação de união de facto, se formada, tendo filhos menores nascidos dessa união. Sendo aplicável o disposto no artigo, com as devidas alterações, no caso da união de facto – artigo 4º da Lei 7/2001.

Se a casa de morada de família estiver á alojada em local arrendado, deverá existir acordo entre os cônjuges, e o mesmo não ocorrer, cabe o tribunal decidir, artigo 1105º do CC.

Se ocorrerem alterações no âmbito da constância do contrato de arrendamento, aplicar-se-ão os seguintes artigos:

- Morte de um dos cônjuges – artigo 1051º/ al. d) do CC;

- Transmissão por morte – artigo 1106º do CC;
- Comunicação – artigos 1107º CC e 9º NRAU;
- Articulação do art.º 1106º CC com a comunicabilidade prevista no artigo 1068º do CC;
- Contratos habitacionais realizados antes do NRAU – artigo 57º NRAU (cf. Artigos 26º, n.º 2, 27º e 28º (dupla remissão) NRAU);
- Diferença de regimes entre a previsão do artigo 57º e do artigo 1106º do CC;
- No caso de casa de morada de família arrendada – extensão da proteção verificada pelo artigo 1106º CC.

Verificando os artigos 1106º n.º 1 al. b) do CC, versus os artigos 1º, n.º 2 da Lei 7/2001, de 11.05, podemos comparar com a imposição adicionada no art.º 57º do NRAU, na questão da transmissão por morte, relativamente quando existe a dissolução da união de facto por morte de um dos companheiros.

CAPÍTULO 2 – O CONTRATO DE COABITAÇÃO

2.1- Noção Legal de Contrato de Coabitação

O sistema jurídico português não acolhe o contrato de coabitação, contrariamente do sistema jurídico espanhol, brasileiro e francês que possibilitam os conviventes de estatuir certas particularidades da sua união de facto. Outros ordenamentos jurídicos como o norte-americano, o holandês e o canadense, os unidos de facto têm a possibilidade de recorrer aos serviços notariais para realizar estes contratos de coabitação.

Quanto ao Ordenamento Jurídico Espanhol, podemos referir que neste ponto referencia-se o artigo 5º da Lei Foral de Navarra nº6/2000, de 3 de julho e os artigos 3º e 22º da Lei nº10/1998, de 15 de julho, que aprovou o Livro II do Código Civil da Catalunha. Neste último, temos os artigos 234-3, nº1 sobre os contratos de coabitação e o 234-5 que regula os efeitos da dissolução da união de facto. No Código del Derecho Foral de Aragón aprovado pelo Decreto Legislativo nº1/2011, de 22 de março, no seu artigo 307º/1º, prevê-se que os termos pessoais e patrimoniais dos direitos e deveres vinculados à comunhão da união de facto podem ser tratados através de contrato de habitação, reconhecido em escritura pública, porém, tendo em conta as leis supremas aplicáveis em Aragón.

Quanto ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, é importante salientar que atual Código Civil Brasileiro, no seu artigo 1725º, confere a solução de os companheiros, segundo um contrato escrito, nortear as suas relações patrimoniais. Contudo, só podem ser considerados, para a feitura desse contrato, os bens adquiridos na sua duração da união de facto, ficando de fora os bens adquiridos pelos companheiros, previamente à constituição da união de facto.

Quanto ao Ordenamento Jurídico Francês, os artigos 515-1º e seguintes do Código Civil francês (Pacte Civil de Solidarité, PACS), preveem um contrato concretizado por duas pessoas com 18 anos ou mais, do mesmo sexo ou de sexo diferente, e com a finalidade de estruturar a sua existência em conjunto.

Uma vez que a LUF apresenta muitas omissões, muitas das vezes, os unidos de facto fazem uso dos contratos do direito comum para que possam regular sobre os diversos pontos da sua relação, criando, assim, uma matéria jurídica particular. Aparecendo, então, o contrato de coabitação, servindo de recurso para regular sobre as omissões resultantes da LUF, Podendo ser ainda chamado de convenção entre as partes, pacto concubinário, contrato de união de facto, entre outros.

Este contrato pode ser descrito como o acordo em que os unidos de facto determinam uma matéria jurídica com a finalidade de governar a sua união de facto, para que não haja litígios que porventura possam acontecer na duração da habitação em conjunto ou no momento da sua dissolução.

É um contrato incomum de autogovernança da vivência conjunta entre os unidos de facto, podendo posicionar-se como a disposição de uma união de acordos ou de um acordo misto. Apesar de ser um contrato incomum, por não estar legislado sobre o contrato de coabitação não é estranho ao direito português.

Assim, o Projeto de Lei nº384/VII determinava, no seu artigo 5º, a possibilidade de os unidos de facto celebrarem o acordo de união de facto escolhendo o regime de bens, o encargo das dividas e o sistema de gerência de bens.

Em 2009, o Decreto da Assembleia da República nº349/X, previa a licitude do ajuste de cláusulas acerca da propriedade dos bens adquiridos no decorrer da união de facto. Previa, não explicitamente, a possibilidade dos unidos de facto convencionarem contratos de coabitação. Este sumário que estava compreendido no artigo 5º-A do Decreto de Lei mencionado, foi depois excluído do texto da Lei nº23/2010, de 30 de agosto.

O contrato de coabitação tem a sua importância nas relações patrimoniais, nem tanto nos efeitos pessoais resultantes da união de facto. É desta forma, uma vez que os membros terão mais vontade em participar na construção de um sistema patrimonial convencional, dispondo de parte todas as inseguranças e incertezas eventuais da LUF.

Podem ser colocadas, no contrato de coabitação, todas as cláusulas que está segundo os preceitos do Direito comum, Desde que não se excedam os limites impostos pela lei e pelos bons costumes, através da violação de normas imperativas e fundamentais, podem ser válidas. Porém, todas as cláusulas que impusessem aos conviventes obrigações relacionadas com efeitos pessoais da relação como, com os deveres de fidelidade, assistência mútua e respeito (segundo o art. 1672º do CC), entre outros, seriam nulas. O estipulado interno dos contratos de coabitação está dependente, unicamente, da vontade dos contraentes pelo que, estes acordos poderão naturalmente regular simplesmente certos aspetos da convivência em comum ou, somente, as consequências patrimoniais da cessação da relação.

A nível europeu, importa atender à Recomendação nº R (88) tomada no Conselho de Ministros da Comunidade Europeia em 1988 segundo a qual, os estados-membros não

deveriam impedir a celebração de contratos de coabitação relativos à propriedade e gastos do casal, com o fundamento no facto de estes não serem casados.

2.2- Legitimidade do Contrato de Coabitação

A legitimidade do contrato de coabitação é determinada de acordo com os termos do direito comum com os pressupostos dos contratos deste ramo de direito. Colocando de parte os ensinamentos e regras do direito da família visto que, a união de facto é uma relação parafamiliar devido a ser uma relação ligada às relações familiares e a elas ramificadas. Neste aspeto é de referir que o Acórdão STJ de 24 de abril a 2007 (processo nº07A677), determina a união de facto como uma relação parafamiliar.

2.2.1- Autonomia da Vontade e Liberdade Contratual

O primeiro pressuposto para determinar se é possível celebrar o contrato de coabitação, é o da autonomia dos convenientes. O princípio da autonomia da vontade está presente nos artigos 26º/1º e 61º da CRP. Este princípio atribui a faculdade que os particulares têm de subsistir os termos regulares dos seus interesses, estando por si mesmos.

Este princípio é importante no direito civil, sendo o meio concebido aos privados para regulamentar as suas relações de direito de acordo aos seus interesses, não colocando em causa os limites previstos na lei.

Uma vez que o direito não consegue acompanhar os imprevistos da vida social, este poder de modelar dos proveitos dos cidadãos, tem a sua base na liberdade enquanto princípio.

Dentro desta autonomia privada é importante referir que o negócio jurídico se traduz numa ferramenta essencial nesta matéria em causa. O nosso Código Civil não define, porém, o negócio jurídico. Neste sentido ficamos com a definição atribuída por Mário Júlio De

Almeida Costa (2011, p. 220): “negócio jurídico é o facto voluntário lícito, assente numa ou várias declarações de vontade dirigidas à produção de determinados efeitos, que a ordem jurídica conforma, de um modo geral, em concordância com a intenção objetivamente apreendida dos seus autores”.

Aliado a este instituto do negócio jurídico, encontramos um ramo deste, sobre os negócios jurídicos bilaterais ou chamados de contratos. Nesta vertente, são as demonstrações de interesse de duas ou mais pessoas (singulares ou coletivas), que se debruçam sobre variados assuntos, elencando uma série de finalidade (diferentes ou as mesmas, contudo, existindo um objetivo de resultado único recíproco. A autonomia privada evidencia-se mais e encontra-se mais plena nestes contratos bilaterais.

Aqui, até porque vivemos num estado de direito democrático (artigo 2º da Constituição da República Portuguesa), predomina um direito e liberdade em contexto civil, que é o princípio da liberdade contratual, muito conhecido em direito, sendo o princípio fundamental do direito contratual. Este princípio encontra-se no artigo 405º do CC, interligando-se com os princípios da boa-fé (artigo 227º/1º do CC), consensualismo e da força vinculativa (artigo 406º/1º do CC).

O princípio da liberdade contratual atribui aos interessados a possibilidade de determinarem a substância ou essência dos contratos, realizar contratos diversos relativamente os presentes no Código ou introduzir as cláusulas que os beneficiará mais, isto tudo dentro das fronteiras legais, artigos 280º e seguintes do Código Civil.

O artigo 405º engloba a liberdade de celebrar-se contratos, e pelo contrário, engloba a liberdade de negar-se a celebrar contratos. O quê que isto quer dizer?

Quer dizer que ninguém deve ser obrigado a realizar contratos, nem receber sanções por conta disso, ou ninguém pode ser impossibilitado de contratar ou ter punição se o fazer. Nesta matéria é fundamental relacionar com a matéria da coação moral e as suas consequências, artigos 255º e 256º do CC.

Neste contexto o Artigo 255º CC (Coação Moral) afirma:

1. Diz-se feita sob coação moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.
2. A ameaça tanto pode respeitar a pessoa como a honra ou fazenda do declarante ou de terceiro.

3. Não constitui coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

E o Artigo 256º CC (Efeitos da Coação):

“A declaração negocial extorquida por coação é anulável, ainda que esta provenha de terceiro; neste caso, porém, é necessário que seja grave o mal e justificado o receio da sua consumação.”

Ligada à liberdade de fixação, encontramos a liberdade de escolha no tipo negocial atribuível aos contraentes a possibilidade de criar contratos nominados ou típicos, contratos estes com peculiaridades de um dos contratos presentes no Código Civil ou noutras legislações; concluir contratos inominados ou atípicos, os incomuns dos presentes na lei; ou, incluir no mesmo contrato preceitos de dois ou mais negócios, que estejam regulados legalmente, quer seja inclusão parcial ou globalmente, os chamados contratos mistos.

Isto é importante referir e definir, pois tem repercussões na aplicação do contrato de coabitação na união de facto. No sentido em que uma vez que a união de facto é uma relação meramente parafamiliar, e que a Lei da União de Facto trata os convenientes como dois desconhecidos referente à relação contratual entre os dois, o raciocínio é de que os convenientes desfrutam de uma vasta liberdade no contrato de coabitação, tendo por isso, apenas as limitações impostas do regime geral dos contratos de direito comum, e não de outras restrições decorrentes do direito da família.

Outra particularidade ou diferença entre o regime do casamento com esta possibilidade do contrato de coabitação, é que as convenções nupciais só podem ser feitas previamente a verificação do casamento. Já os contratos de coabitação podem ser executados a qualquer instante, quer antes do começo, durante ou depois da dissolução da união de facto.

A realização do contrato de coabitação significa então a atividade da autonomia privada dos contraentes, não sendo necessário o reconhecimento legal da união de facto para a eficácia do contrato de coabitação. Esta autonomia determina a concessão de se poder realizar pactos governadores da sua relação, ou mutuamente transformar os pactos anteriormente obtidos, deixando a mercê deles o poder de ajustar e moldar o conteúdo do contrato a possíveis transformações de ocorrência que se sucedam na sua convivência comum.

Como já antes foi referido, todas as cláusulas que façam parte do contrato de coabitação não podem entrar em desacato com as normas legais fundamentais e imperativas, os bons costumes e a ordem pública, artigo 281º do CC.

Os contraentes têm ainda a possibilidade de redigir o contrato com semelhanças a matéria patrimonial do casamento, neste caso, as soluções contratuais presentes nas regras do direito comum que podem ser usadas por diferentes interessados.

Porém, não é permitido aos unidos de facto determinar um regime de comunhão de bens semelhante ao do casamento, visto que, *a contrario*, o artigo 1404º do CC reconhece o conteúdo insólito da contitularidade de mão comum.

Para além disto, as partes interessadas devem estar em plena capacidade de exercícios de direitos. Regra geral, a incapacidade de exercício do menor termina quando celebra os 18 anos.

Textualmente, Artigo 122º do Código Civil (Menores): “É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Artigo 129º *idem* (Termo de Incapacidade de Menores): “A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade ou são emancipados, salvas as restrições da lei.” Artigo 130º *idem* (Efeitos da Maioridade): “Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.”

Podendo ainda constituir-se união de facto por menores de 18 anos. Contudo, impede o reconhecimento da união de facto, artigo 2º/ alínea a) da LUF.

Ora, se o contrato de coabitação for realizado por menor de 18 anos, salvo exceção do menor, com a emancipação divorciado ou não, tem total capacidade para concretizar contratos de coabitação, segundo os artigos 132º e 133º do CC., pois este será anulado, de acordo com o artigo 125º do CC.

Englobam-se também outros despidos de capacidade negocial, os maiores acompanhantes, artigos 138º e seguintes do CC. Aqui investigar-se-á se houve o uso do contraente com inexperiência, deficiência psíquica ou ligeireza, para tirar proveito da sua condição. Se se determinar o proveito desta incapacidade, o negócio será anulável por usura, de acordo com o artigo 282º do CC.

No campo formal do contrato de coabitação, o artigo 219º do CC dá às partes, partes, a liberdade na seleção da forma do contrato, a princípio, porém é prudente reduzir a escrito o

mesmo para efeitos de certeza e defesa jurídica. Em casos particulares, deve-se ser realizado por documento particular autenticado ou escritura pública.

2.3- Legislação do Contrato de Coabitação

Atualmente, vigora a Lei nº6/2001, de 11 de maio, que regulamenta sobre as medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum. Esta lei protege as relações que se regem em economia comum com o mínimo de dois anos de duração.

Sendo que esta norma pode coexistir com outras situações legais sobre a união de facto, ou legislação especial determinante. Não constituindo, por isso, um entrave na sua eficácia em sede de união de facto, artigo 1º da Lei 6/2001.

O mesmo diploma estabelece que a economia comum é a relação entre pessoas que vivam em comunhão de habitação e mesa há pelo menos dois anos, estando na base da relação a existência em conjunto com apoio recíproco ou partilha de meios de sustento. Aplica-se sempre o disposto desde que no agregado exista duas ou mais pessoas, devendo pelo menos uma delas ser maior de idade, artigo 2º da Lei.

Existem na lei (artigo 3º) quatro situações impeditivas para que os efeitos jurídicos desta lei não se produzam, sendo estas:

- Existir vínculo contratual entre as pessoas, como a hospedagem e sublocação, colocando em causa a habitação ou residência conjunta;
- Quando a economia comum esteja ligada a finalidades passageiras;
- Ter obrigação de comunhão resultante de atividade laboral para com um dos residentes com quem habite em economia comum;
- Haver coação psicológica ou física ou atentado à autodeterminação individual sobre uma das pessoas em economia comum.

Em relação à coação moral ou psicológica o Artigo 255º do CC (Coação Moral) é bem explícito quando afirma:

1. Diz-se feita sob coação moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração. 2. A ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro. 3. Não constitui coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

E em relação à coação física, o Artigo 246º do CC (Falta de Consciência da Declaração e Coação Física):

A declaração não produz qualquer efeito, se o declarante não tiver a consciência de fazer uma declaração negocial ou for coagido pela força física a emití-la; mas, se a falta de consciência da declaração foi devida a culpa, fica o declarante obrigado a indemnizar o declaratário.

Em relação à auto determinação individual, a lei é bem clara no Artigo nº1, nº1, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais: 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural. E no Artigo nº1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

Esta lei atribui vários direitos às pessoas que se encontram em economia comum, nomeadamente favorecimento em questões de férias, faltas e licenças, bem como primazia na disposição dos funcionários na Administração Pública, parecido ao regime dos cônjuges, segundo a lei no artigo nº4, nº1, alínea a).

Os feriados também têm este benefício, sendo estipulado é aplicável através de contrato individual de trabalho, artigo nº4, nº1, alínea b). Porém, este regime só aproveita a uma das pessoas, isto se, a economia comum tiver mais de duas pessoas, artigo nº4, nº2.

Estes direitos também se transportam para a matéria fiscal, no sentido em que as pessoas que se encontrem em economia comum têm o seu imposto de rendimento das pessoas singulares na mesma disposição que os casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, artigo nº4, nº1, alínea c).

Existe também a proteção da casa de morada conjunta, artigo 4º, nº1, alínea d). E poder-se-á transmitir o arrendamento por morte de uma das pessoas que viva em economia comum para o interessado ou os interessados, de acordo com o artigo nº4, nº1, alínea e).

Sobre a casa de morada comum (artigo 5º da Lei 6/2001), se a pessoa que detém da prosperidade da mesma morrer, as pessoas que tenham vivido com ela em regime de economia comum há pelo menos dois anos, têm direito real de residência sobre a referida, com duração de cinco anos e, para além disso, têm direito de preferência na sua venda, na ocorrência da mesma duração de cinco anos.

Este disposto não se verifica quando e se houver descendentes ou ascendentes do falecido, que vivessem com o mesmo no mínimo há um ano e que tenham a intenção de continuar a viver na casa. Também não se aplica o regime do artigo nº5, nº1 quando exista testamento em sentido contrário. Por último, não se aplica ainda o nº1, do artigo 5º, quando existam descendentes menores do falecido, que ainda não vivendo com este, necessitem de casa para habitação própria, provando carência absoluta, segundo o artigo nº5, nº3.

Relativamente ao artigo nº6 da Lei, este perdeu a sua eficácia uma vez que remete para o Decreto-Lei nº321-B/90, de 15 de outubro, e o mesmo foi revogado pela Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, que entrou em vigor em 27 de junho de 2006. Portanto, far-se-á uma explanação de como poderá ser resolvido este tema.

Segundo o artigo 1051º, alínea d) do Código Civil, o contrato de locação caduca por morte do locatário, salvo exceção determinada pela transmissão contratual do locatário, artigo 1052º, nº1 do CC.

Esta exceção da transmissão do direito de arrendamento para habitação encontra-se nos artigos 1106º e 1107º do CC. O arrendamento para habitação não caduca por falecimento do arrendatário se existir pessoa que vivesse com aquele em economia comum há pelo menos mano, artigo nº1106, nº1, alínea c) do CC.

Segundo o artigo nº1106, nº2 do CC: “Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a transmissão da posição de arrendatário depende de, à data da morte do arrendatário, o transmissário residir no locado há mais de um ano”. O interessado, assim, terá o benefício da transmissão se não existir outra pessoa com direito de preferência, segundo a hierarquia do artigo 1106º, nº1 do CC.

O artigo 1106º do CC tem carácter imperativo, impondo-se ainda que as partes não o queiram. Não podendo serem afastadas as regras do artigo 1106º do CC com cláusulas que modifiquem essas mesmas regras. A disposição do artigo 1106º do CC aplica-se aos contratos de duração incerta bem como aos contratos com duração certa.

Para se adquirir o direito do arrendamento não é necessário qualquer comportamento de aceitação expressa por parte do beneficiário. O recebimento do direito ao arrendamento observa-se automaticamente com a morte do arrendatário.

Os interessados podem sempre renunciar à transmissão, notificando a renúncia ao senhorio até três meses após a transmissão, artigo 1113º, nº1 do CC. Podendo sempre denunciar o contrato de arrendamento, segundo os artigos 1098º e 1110º do CC, para os contratos com duração certa e para os contratos com duração incerta, respetivamente.

A comunicação para fazer cessar o contrato de arrendamento por denúncia tem que respeitar o artigo 9º da Lei 6/2006, de 27 de fevereiro. A comunicação sobre a transmissão do arrendamento recai sobre o beneficiário que receberá o arrendamento, artigo 1107º, nº1 do CC, devendo ser feita no prazo de três meses a seguir à morte do arrendatário. A lei, porém, não estipula a forma de como deve ser feita essa comunicação. Por isso, é de entender que, de forma a se observar a certeza e a segurança das partes, aplica-se aqui o artigo 9º da Lei nº6/2006. A comunicação deve ser seguida da cópia dos documentos que evidenciam o direito do transmissário ou concentração do arrendamento.

Contudo, ainda que não se verifique esta comunicação, a transmissão não será invalidada, e o beneficiário, neste caso o obrigado a tal encargo, deverá indemnizar o senhorio por todos os danos resultantes da omissão, artigo nº1107, nº2 do CC.

Por último, o artigo 1106º, nº5 observa o contrato que estaria destinado a cessar no prazo de 6 meses aquando da morte do arrendatário. O transmissário tem 6 meses a contar da morte para obedecer a sua obrigação de entregar o local arrendado, ainda que o contrato tivesse menos de seis meses.

2.4- O Preenchimento de Lacunas da União de Facto pelo Contrato de Coabitação

Logo de princípio é necessário mencionar que a união de facto não é constituída pelos contratos de coabitação, uma vez que aquela não se baseia ou não se alicerça numa condição de facto, que obtém importância legal através o cumprimento de determinados requisitos legais.

Na realidade, não existe atualmente qualquer legislação sobre este tema, consequentemente, busca-se necessariamente auxílio aos modelos estrangeiros, de forma a entender os âmbitos deste tema, fazendo ligação com as regras de direito comum, correntes em Portugal. Todavia, temos aqui uma solução para que os unidos de facto possam administrar as suas relações patrimoniais, através de um contrato, o contrato de coabitação.

Para que possamos inteirar o contrato de coabitação na solução das lacunas da união de facto, analisemos detalhadamente o mesmo.

É um contrato, que como já foi referido, aqui estão assentes duas declarações de vontade e, o seu objetivo é jurídico singular, isto é, o de gerir os efeitos patrimoniais dos membros da união de facto. Sendo um negócio jurídico de acordo com o Artigo 217ºss do CC. Não é obrigatório a compilação de um único contrato, podendo ser a reunião de diferentes contratos, realizados na vigência da união de facto, sendo qualquer um válido.

Claramente que, no início da relação é de esperar que os unidos de facto não tenham tudo assinado ou regulado. Sendo normal que a maioria dos acordos seja feita durante a relação.

Sobre a legalidade, já mencionado (vide p.30), no contrato de coabitação outorga-se o princípio da autonomia privada, da liberdade contratual.

O negócio jurídico em causa é um instrumento para que os unidos de facto possam autonomamente administrar as suas relações com carácter jurídico. Aqui temos a finalidade da autonomia privada. Existe, então, o arbítrio dos unidos de facto poderem concretizar o contrato de coabitação, não podendo ser rejeitado pelo direito, uma vez que predomina o princípio da autonomia da vontade, da autonomia privada, que se materializa na sua manifestação da liberdade contratual. Atribuindo, assim, legitimidade ao contrato de coabitação. Podendo ainda, elaborar o contrato com base em vários contratos previstos na lei.

As cláusulas introduzidas no contrato de coabitação devem respeitar as limitações configuradas na lei, pelo artigo 405º do CC. Contudo, ainda assim, são muitas as situações que os unidos podem regular sobre.

É pertinente referir que para além das situações patrimoniais, os unidos de facto podem ainda nortear sobre situações pessoais.

Os membros da união de facto não poderão celebrar no contrato de coabitação uma regência matrimonial na sua globalidade, contudo, poderão beneficiar regras dessa regência que se limitem às questões patrimoniais. Neste sentido, têm livre acesso para utilizarem os artigos 1722º, 1725º, 1733º e 1736º do CC. Todavia, qualquer regra com natureza taxativa, imperativa, estão vetadas aos unidos de facto.

Em relação aos bens, segundo o direito civil na sua parte geral, àqueles pertencerão a quem tiver o seu título aquisitivo. Imaginando que esta regra é fácil de aplicar aos bens imóveis e nos bens móveis sujeitos a registo. Na existência dos bens móveis não sujeitos a registo, a prova de quem será o titular do bem, será mais complexo.

Temos aqui, mais uma situação que carece da regulação destas especificidades da união de facto.

Não esquecendo que, salvo exceção, na união de facto, a propriedade do bem é de quem adquire o mesmo bem, não tendo razão para que os membros da união de facto possam determinar regras que transfiram a titularidade pessoal dos bens obtidos. Será isto possível, mais tarde quando os membros da união já tenham determinado uma regra geral de comunhão de bens, porém naquela situação em particular, modificar e regular essa regra sobre o bem em causa é da pertença só de um deles.

Se os unidos de facto não estabelecerem nada diferente da norma geral, não se pode presumir que existe um património conjunto na união de facto, ainda que os bens tenham sido obtidos com montante dos dois ou pelo custo dos dois, o bem será sempre do membro que esteja vinculado no título aquisitivo.

Realmente, isto configura-se uma injustiça naqueles casos em que um dos membros não esteja empregado, mas que faça a lida da casa e toda área doméstica. Aqui, claramente que o mencionado participa e fornece para a vida do casal. Todavia, se a união terminar, este membro não verá o seu contributo e o seu empenho para a vida conjunta do casal reconhecidos, não tendo nenhuma titularidade sobre os bens. Isto porque não recebia um

salário, e por isso todos os bens obtidos serão, regra geral, da titularidade do outro membro da união de facto.

Perante esta situação, pode-se determinar uma solução para este problema utilizando o artigo 1724º/ alínea a) do CC, de forma análoga, aqui os unidos de facto podem declarar que o resultado do trabalho será património de ambos.

Aqui permitir-se-á que os membros da relação determinem pessoalmente, uma regra que pressuponha a ocorrência de resultado de trabalho ser tido como de ambos, mediante o âmbito contratual.

O contrato de coabitação ainda previne o enriquecimento sem causa, através da utilização do artigo 1724º/ alínea b) do CC, estabelecendo os bens obtidos na união de facto, como bens de ambos. É evidente que os unidos de facto se sentirão mais salvaguardados em relação aos efeitos da cessação da união de facto possa originar, não sendo preciso a aplicação do regime do enriquecimento sem causa para terminar o litígio entre os membros.

Noutro campo, não é possível determinar outra forma de cessação da união de facto senão aqueles previstos pelo artigo 8º da Lei nº7/2001, no contrato de coabitação. Na constância de os unidos de facto determinarem sobre esta matéria, colocariam em causa a própria apreciação de união de facto. A matéria constante no artigo 8º da LUF é, portanto, matéria taxativa, imperativa, uma vez que não admite outras formas de cessação nem de contenção dessa cessação, os membros da relação não podem acertar mais matrizes para além das conjeturadas na lei.

No âmbito da propriedade dos bens, aos unidos de facto não podem ser exigidos algum encargo, isto é, estes não estão vinculados aos encargos que os cônjuges têm de obedecer, principalmente os constantes no artigo 1672º do CC. Os encargos conjugais são eles singulares da expressão dos efeitos pessoais do casamento.

Importante referir que, apenas os bens obtidos na vigência da união de facto é que podem ser instrumento de regulamentação por parte dos membros da união de facto, quer sejam bens móveis ou imóveis.

Relativamente aos bens que já sejam propriedade de cada um dos membros da união de facto e que estes levem para comunhão de forma semelhante à dos cônjuges, estão fora de questão, porque os mesmos são tidos como pessoais, não tendo a possibilidade de serem causa

de regulamentação no contrato de coabitação, isto devido não ocorrer um custo, uma vivência de vida comum para se obter esses bens.

A título de observação jurisprudencial, vejamos o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 1065/16.9T8VRL.G1. S1, de 07-03-2019:

I. Os regimes de bens adquiridos durante a união de facto e na constância do casamento são distintos: enquanto, na união de facto, é aplicável o regime geral; na constância do matrimónio, o regime dos bens levados para o casamento e os adquiridos na constância deste obedece à disciplina especificamente regulada nos artigos 1721.º a 1731.º do CC, em que se diferenciam os bens próprios de cada cônjuge e os bens comuns.

2.5- Justificação Da Aplicação Do Contrato De Coabitação

Esta coabitação, na constância de uma união de facto, comunhão de habitação, mesa e leito que se estenda no mínimo por 2 anos, tem-se achegado cada vez mais ao casamento civil no âmbito dos direitos e obrigações.

Viver numa relação de união de facto pode ser uma fase temporária para um possível casamento ou unicamente uma opção de vida em comum. Nesta medida, quanto mais se avizinham as uniões de facto ao casamento, envolvendo os direitos e obrigações, e no que concerne à simplicidade de cessação da relação mais tanto faz casar ou não casar.

Os membros da união de facto, na propriedade da sua liberdade privada, podem estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos na constância da união, nomeadamente para o caso de suceder a morte de um deles ou a rutura da união, instituindo assim, regulamentação particular adequável à união de facto, produtora de um património semelhante dos conviventes.

A nível de custos, o casamento em Portugal custa muito mais do que a união de facto. A facilidade da concretização do processo na união de facto também é mais simples que o casamento. Não é necessária muita antecedência ou trâmites para celebrar o contrato da união de facto. Não obstante isto, uma vez reconhecida, da união de facto advém o direito de declarar o IRS em conjunto, tendo outros direitos fiscais atribuídos ao casal.

Obviamente que os unidos de facto só podem executar normas sobre os efeitos patrimoniais, sobre a titularidade dos bens adquiridos ao longo da união de facto. Lembrando que a união de facto não é uma relação jurídica de família, e já que no direito da família temos normas imperativas, e aos unidos de factos não se aplicam as decisões conjecturadas no âmbito do direito da família.

Desta forma, não existindo alguma presunção de comunicabilidade do título de propriedade dos bens obtidos, os unidos de facto têm a possibilidade de regular essa comunicabilidade de propriedade. As relações patrimoniais dos unidos de facto regulam-se no campo de aplicação do direito geral, na área das relações obrigacionais e reais, estando à sua mercê a regulação da propriedade dos seus bens.

Unicamente os bens adquiridos na constância da união de facto é que estão sujeitos a ser objeto de regulamentação por parte dos unidos de facto. Os bens que já façam parte a cada um dos unidos de facto e que estes recebam para a convivência em situação análoga à dos cônjuges, estão retirados, estes bens são ponderados exclusivos, não podendo ser alvo de gestão no contrato de coabitação, não houve uma consonância de vida comum para se adquirir esses bens.

Encarando os bens imóveis e móveis sujeitos a registo, deve ser simples de delimitar a titularidade do bem, de acordo com os bens móveis não sujeitos a registo, não subsistindo um discernimento, uma inventário destes no princípio da união de facto, poderá tornar a questão da titularidade muito mais difícil de resolver. Contudo, segundo as normas gerais de direito, os bens adquiridos incumbem à propriedade, são da titularidade de quem os comprou.

Apesar de não poderem ser administrados no campo de ação do contrato de coabitação, podem estar dentro deste, de modo a assinalar o seu titular, e se ocorrer a dissolução da união de facto, haver uma exatidão sobre a titularidade de referidos bens.

Segundo os aprendizados gerais de direito, é titular de um bem, aquele que o obtém para si. Os unidos de facto podem não utilizar esta regra, desde que no contrato de coabitação apenas se referir aos bens que venham a obter na permanência da união de facto. Deverão regular as disposições em que se eflui a tal desvio da norma geral; se os bens imóveis e móveis sujeitos a registo forem de simples concretização, no exclusivo título aquisitivo estará o nome do proprietário ou proprietários.

Porém, os bens móveis não sujeitos a registo, será de mais trabalhosa concretização, uma vez que não há uma característica no título aquisitivo, o vasto número de modificações concretizadas ao longo da convivência em união de facto, e a enorme diversidade de bens que podem os unidos de facto adquirir ao longo da união de facto, procriam um problema de se fundar uma norma que chegue a apartar a regra geral.

Deve-se decidir entre duas possibilidades, ou pode-se executar uma regulamentação detalhada, custeando uma pluralidade de contratos executados ao longo da união de facto, ou os unidos de facto arriscarão utilizar as normas abstratas, que possibilite juntar o maior número de situações prováveis, em vez de tentarem demarcar todas as situações em que apartam a norma geral.

Não é possível conter no contrato de coabitação, a regulação dos bens que derivam por via hereditária ou por doação. Estes bens acrescem na esfera jurídica de um dos unidos de facto por causa da ligação especial de direito ou relação pessoal especial, ingressando diretamente para a sua esfera jurídica. Prontamente são ponderados bens próprios, não há qualquer uniformidade ou valor da outra parte para a existência desse bem.

Precisando para a dissolução da união de facto a única escolha de um dos unidos de facto, estaríamos a cair numa posição desvantajosa ao concordarmos que o unido de facto que não é herdeiro ou doado conseguisse ver o seu património aumentar sem nada ter constituído para tal suceder. Porém, os unidos de facto podem doar bens entre si, salvo exceção no direito civil e matéria da doação. Mas tal matéria já não será do âmbito do contrato de coabitação.

No contrato de coabitação só será praticável uma regulamentação dos bens obtidos na constância da união de facto.

Para sabermos quando é que o contrato de coabitação se torna válido, temos de compreender a partir de que instante a união de facto gera os seus efeitos.

A necessidade de um período de dois anos é uma exigência de forma, de se ter uma convicção que há uma autêntica relação análoga à dos cônjuges, uma comunhão de mesa, leito e habitação. A relação tem vindo a compor-se ao longo dos dois anos, só passados dois anos, é que se observa concluída para a execução de todos os efeitos jurídicos que o legislador concede-lhe.

Em que situação se torna o contrato de coabitação válido e eficaz, em que situação pode o contrato de coabitação ser realizado?

O contrato de coabitação poderá ser realizado a todo o tempo, desde o início da relação da união de facto, ainda que previamente de a união de facto se fortificar, conceber os seus efeitos jurídicos. Na possibilidade que este seja executado antes de a união de facto gerar os seus efeitos jurídicos, o contrato de coabitação deverá ser verificado como um contrato realizado com uma condição suspensiva segundo o artigo 270º CC.

A condição é a produção dos efeitos jurídicos da união de facto, ou seja, a observância dos dois anos. Só neste momento é que o contrato de coabitação se tornará eficaz.

CAPÍTULO 3 – O DIREITO COMPARADO

3.1- Comparação Paralela Entre O Sistema Jurídico Português E Angolano

A família no tempo colonial determinava o princípio da diferença de classes jurídicas: num campo, a classe dos cidadãos de pleno direito (neste caso os colonizadores e os assimilados); noutro campo, a classe dos chamados “indígenas” Medina, M.C. (2000 p. 45). Consequentemente, era executado um sistema legal duplo, uma vez que os primeiros cidadãos de pleno direito, estavam vinculados às regras de direito privado da família. Já os segundos, os chamados indígenas, orientavam-se pelo direito costumeiro, todavia restrito dos princípios essenciais do sistema jurídico corrente. Na realidade, neste tempo colonial, as regras e juízos da sociedade correntes beneficiavam essencialmente sobre a defesa dos favoritismos económicos e políticos do colonizador.

Após a proclamação da Independência (dia 11 de novembro de 1975) e o outorgamento da primeira Lei Constitucional da História Angolana, foi instituído um novo sistema jurídico e as normas de fundamento discriminatório incluídas no Código Civil começaram a ser excluídas por serem inconstitucionais.

Assim, toda legislação corrente proveniente do sistema jurídico colonial, passou a ser revogada, uma vez que contrariava a revolução angolana. Foram implementadas novas leis, que alteraram todo o panorama colonial, nas matérias contrárias à nova realidade de Angola.

No campo da Família é de destacar a Lei nº11/85, de 28 de outubro, que aprovou a Lei do Ato do Casamento e que atribui validade somente aos casamentos realizados perante os órgãos de registo civil; a Lei nº10/77, de 9 de abril, que igualou os direitos e deveres de todos os filhos no que concerne aos seus pais, independentemente do estado civil destes, impediu toda menção à característica de filho legítimo ou ilegítima e instituiu a extinção ao termo “incógnito” nomeadamente na situação de maternidade ou paternidade.

Podemos dizer então que, a união de facto no ordenamento jurídico angolano verifica-se entre um homem e uma mulher com intenção de fazer uma vida conjunta, sendo duas pessoas de sexo oposto. A união de facto não é celebrada a legalização dessa intenção. Não

está emoldurada legislação que se debruça sobre a proteção jurídica dos unidos de facto, este referido no artigo 113º do Código da Família de Angola.

A união de facto é achada como uma situação análoga à do casamento, com exceção das matérias como a afinidade, nome da família e a obtenção da nacionalidade. Os unidos de facto vivem juntos por mais de três anos de convivência contínua.

Para se reconhecer a união de facto existem duas vias, a primeira por mútuo acordo e a segunda judicialmente, podendo ser reconhecida e através de rutura se um dos companheiros assim o desejar. Para o direito da família, só o casamento tem proteção jurídica uma vez que a família estrutura provém daquele.

A constituição de família é amplamente tradicional, sendo que na união de facto tem maiores facilidades aquando separação. A característica de informalidade da união de facto é semelhante ao do ordenamento jurídico português.

Em Portugal, a união de facto traduz-se como a situação de duas pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, que não se encontrem casados entre si ou com outras pessoas. A relação produz efeito na ordem jurídica. O diploma nº 7/2001, confere efeitos específicos para a união de facto, conferindo proteção jurídica para as pessoas que estejam em união de facto.

É possível adquirir nacionalidade portuguesa para quem viver por um período superior de três anos em solo português, sem interrupção. Viverem juntos por mais de dois anos, continuamente, para requisito temporal.

Obtém-se o efeito do casamento para quem viver em união de facto, sob analogia, previsto no artigo 1º/ nº1 da Lei da União de Facto. Só até com a reforma de 1977, é que a união de facto teve alguma proteção jurídica mediante o artigo 2020º do CC.

A constituição de família é tendencialmente de origem europeia. No ordenamento jurídico português, existe maiores dificuldades que no angolano nas questões de separação/divórcio, na união de facto a dissolução acontece mediante morte ou vontade de um dos unidos. A informalidade da relação está conforme relativamente com o direito angolano.

Uma vez que a união de facto no ordenamento jurídico angolano tem que ser devidamente reconhecida, com os requisitos legais depositados no artigo 113º do CFA, em que os efeitos que desse reconhecimento resultem na equiparação dos do casamento, com exceção dos de carácter pessoal.

Como por exemplo o nome da família, a aquisição de nacionalidade e a afinidade; já no território português, a união de facto só é salvaguardada, isto é, apenas dispõe das ferramentas de defesa dispostas na lei da união de facto se, simultaneamente completar dois pressupostos: ausência dos impedimentos determinados no artigo 2º da Lei da União de Facto e a duração superior a dois anos. Porém, o prazo determinado para o reconhecimento da união de facto varia nos ordenamentos jurídicos em causa, em Portugal são os dois anos e em Angola são três anos.

No direito angolano, *a contrario sensu*, são sentes-se insegurança legal. Uma vez que o artigo 113º do CFA faz alusão a isso ““(…) após decurso de três anos de coabitação consecutiva”. Isto porque, É a essência estável da união e a sua duração no tempo que é que conta para ser executado o reconhecimento, por outras palavras, o legislador entende do início de que se aquelas pessoas estão em uma relação estável por três anos, é porque no mínimo ela é séria, e que aparentemente as pessoas gostem uma da outra para se manterem juntas, daí que mereçam a devida atenção da lei. Mas o mesmo já não acontece com a Lei da União de Facto, na versão da Lei nº23/2010, de 30 de agosto, que é lacunosa na medida em que se deve compreender os dois anos, podendo observar isto no artigo nº1/ 2º daquela lei.

Não obstante, a LUF, terá sido imprudente uma vez que não faz referência sobre a vigência cumulativa de duas ou mais uniões de facto e a singularidade. Contudo, depreendemos de início que o legislador não tenha sacrificado a regra da monogamia tão inerente no matrimónio, claramente que é assim porque tratamos como uma situação análoga ao dos cônjuges.

Observamos que, pode existir certo paralelismo entre o ordenamento jurídico português e o angolano. Nos casos do ordenamento jurídico angolano, em que a união de facto não detenha dos requisitos legais estabelecidos no artigo 113º do CFA, esta não é consequentemente reconhecida, no entanto, ela ainda pode ser deferida e passível de gerar outros efeitos legais. Desta forma, decorrente das decisões dos acórdãos do Supremo Tribunal angolano, entendemos que tal como na jurisprudência portuguesa, igualmente, socorre-se das

regras do enriquecimento sem causa ou da sociedade de facto de modo a dar respostas às questões resultantes a cada caso. Trata-se destes casos desta forma para impedir o enriquecimento.

Neste contexto, o Acórdão do Tribunal Supremo, Processo 698, Apelação do processo especial de reconhecimento da união de facto intentado no Tribunal Provincial de Luanda, sala Cível e Administrativo, 2ª Seção relativamente ao ordenamento angolano e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29.09.2004, que entendeu verificar-se os pressupostos do enriquecimento sem causa numa situação de união de facto, relativamente ao ordenamento português.

No direito angolano existem duas vias para que a união de facto seja reconhecida, uma por via judicial ou por mútuo acordo, pois tem a possibilidade de ser reconhecida tal como a dissolução do matrimónio pela morte de um ou ambos os parceiros; e por rutura da união de facto desde que um dos ou ambos integrantes da união desse modo o queiram. No ordenamento jurídico português existindo simplesmente uma comum entrega de efeitos do casamento a quem viva em união de facto, a aproximação que a LUF nos satisfaz no artigo 1º/nº1, é colocada ainda em questão pela jurisprudência e doutrina, uma vez que a aproximação como instrumento de integração de omissões, deve ser executada de norma a norma ou por utilização de todo o regime jurídico ao caso omitido.

Podemos observar que, ambas as ordens jurídicas apresentadas, têm de facto uma solução diferente para o reconhecimento da união de facto. Para duas pessoas que escolhem coabitar em união de facto e que se encontram totalmente desconhecidas do regime, de como devem atuar, ou que situações de encargos devem ter, claramente que, sendo casal português, achariam na lei mais questões do que respostas. Apresentamos o acórdão da Relação de Lisboa, uma vez que pode ser elucidante, mencionando-se, as justificações do legislador de 2001:

1. De forma errada, na nossa opinião, e salvo o devido respeito, a Lei 7/2001, salvo quando se menciona às “Medidas de Proteção da União de facto”, termina por naquele artigo 1º, n.º 1 exprimir que “A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.” acrescentando no artigo 9.º (já caducado) que “O Governo publicará no prazo de 90 dias os diplomas regulamentares das normas da presente lei que tal careçam”.

2. Isto é, por um lado, a Lei tem como objetivo regulamentar a posição das pessoas, porém por outro, identifica a carência de regulamentar certas das normas aí insertas. Assim, trata-se, enfim, de uma norma que regula uma ocorrência que admite não permanecer regulamentada, o que os encaminha incalculáveis complicações.

3. Contudo, a regulamentação das regras regulamentares inseridas no diploma, ainda não foi executada, de onde os casos de união de facto terem de ser expostas com a legislação que possuímos e que no fundo comportam somente em normas de proteção jurídica daquele status, nas causas aí acauteladas, bem como noutras arrumações legais, n.º 2 do artigo 1.º”.

O ponto dois, aplica-se principalmente no campo constitucional de tratamento de certas das suas previsões, em situações de permissão às prestações por morte e regime fiscal, que não se curam expressamente aqui.

3.2- Reconhecimento da União de Facto em Angola

No ordenamento jurídico angolano, a união de facto não se encontra definida de maneira que sejam conotados determinados efeitos jurídicos aos unidos de facto. Afirma-se que a união de facto é mais protegida no sistema jurídico angolano. Para que a união de facto seja reconhecida em Angola, deve obedecer certos requisitos presentes no artigo 113º, nº1 do Código da Família de Angola, sendo estes:

- A coabitação conjugal da mulher e do homem pelo tempo sucessivo no mínimo de três anos;
- A singularidade da União;
- A capacidade de contrair matrimónio de ambos os participantes do casal.

Existe uma semelhança em ambos os ordenamentos na questão do entendimento que viver em coabitação conjugal (ocorrências análogas à dos cônjuges), presume a comunhão de cama, mesa e habitação, com a constituição de ligações de reciprocidade afetiva, económica e social entre os unidos de facto, tal como afirma Medina (2001, p. 353).

No requisito do prazo, o que está determinado no artigo 113º, nº1 do CFA, é de três anos de coabitação sucessiva, sem permissão para paragens. Aqui, presume-se que a lei coloca de parte a aceitação das relações casuais.

Devem ainda ter capacidade matrimonial do homem e da mulher, resultando daqui que ambos possam celebrar casamento em geral e que não existam impedimentos relativos, uma vez que os efeitos que o ordenamento angolano atribui à união de facto é o de equiparar-se ao casamento (artigo 119º do CFA).

Neste sentido Santos (1999, p.183), diz o seu parecer do que é impedimento:

Etimologicamente, impedimento deriva de impedir. E impedimento será, em sentido lato, todo o obstáculo que a lei ergue à celebração do casamento. Será a falta de toda a condição ou circunstância que a lei exige para a celebração do matrimônio.

Sobre o elemento da singularidade, é difícil aqui determinar se é a realidade ou não. Visto que o homem angolano, tal como todo humano, tem grandes predisposições a atitudes polígamas, ocorrendo situações em que os homens estão no seu direito pleno de serem polígamos. O problema intensifica-se quando estamos a verificar quem realmente vive com o homem em sede de união de facto.

É assim porque, usualmente a traição do companheiro é familiar pelas suas companheiras e na maioria das vezes, o conhecimento da existência da “amante ou outra” é desconsiderada e acolhem um comportamento que se materializa em dizer que ele sempre retornará para ela.

Porém, ela só age desde que a relação se torna restrita, isto é, a relação tem que ter como base a monogamia, tal como ocorre no casamento. Todavia, se existir os outros requisitos e faltar este, a união de facto é na mesma deferida.

Assim, nas situações em que não existam dois requisitos como a singularidade e a capacidade matrimonial ela pode ser deferida no seguinte molde: I- No caso concreto, verificando-se, da união de facto não resulta efeitos do rompimento do casamento por morte ou por divórcio, uma vez que a situação vivenciada de acordo com a inexistência de dois dos requisitos legais mencionados impossibilita que ela seja relacionada ao casamento, II – Nesta espécie de união de facto o que subsiste entre companheiros é uma sociedade facto, e não uma

regência corpórea de posses; III – Temos presente, contudo, uma divisão de cada uma das posses tidas em regime de compropriedade e não a mediação das posses a dividir, tendo como a necessidade de ser demonstrada prova, por outro meio legal, de que os bens ou posses em concreto foram obtidos com a laboração de ambos os companheiros ou unidos de facto; IV- O ónus da prova está conferido ao autor do pedido. Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, Processo 698, Apelação do processo especial de reconhecimento da união de facto intentado no Tribunal Provincial de Luanda, sala Cível e Administrativo, 2ª Seção, p. 6.

O artigo 112º do CFA, a União de Facto pode ser determinada pelo “(...) estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher”. Por outro lado, na legislação angolana, diante de certa união de facto, se for verificada como um ato ou como um negócio jurídico (em matéria legal) e adequadamente reconhecida gera os efeitos ou propósitos do casamento, faltando os preceitos legais presentes no artigo 113º, nº1.

Todavia, acham-se dois casos distintos que podem desenrolar-se no ordenamento angolano. Em primeiro caso, pode ocorrer a situação da união de facto inteirar os requisitos configuram-se mencionados no artigo 113º, nº1, e aqui a união de facto é passível de ser reconhecida. Nesta sequência, apresenta-se o Acórdão do Tribunal Supremo de Angola de 27.05.2005, Processo n.º 701/2003, que tem como objeto a decisão relativa a uma ação para o reconhecimento da união de facto onde se verificam concluídos todos os pressupostos determinados no artigo 113.º do CFA, em que se decidiu de forma favorável à autora.

É importante referir aqui que, para que os casais que estejam em união de facto verifiquem as suas relações e direitos adequadamente reconhecidos, devem obedecer a forma legal da união de facto, para que mais tarde esta união não seja alvo de ineficácia da relação em sentido restrito diante da legislação angolana. A ineficácia dos negócios jurídicos ocorre quando estes não produzem todos os efeitos que, de acordo com o conteúdo, se direccionariam a provocar.

E seria ineficácia em restrito e não invalidade ou inexistência jurídica porque na presença da legislação angolana, aqui o artigo 113º, nº2 CFA, uma vez que a união de facto não seja capaz de ser reconhecida por inexistência dos requisitos legais, ela será deferida para além das possibilidades concebidas na lei, nomeadamente para a finalidade de partilha de bens conjuntos e para concessão do direito a residência compartilhada. Por outras palavras,

ainda que a união de facto não se ache fundada nos procedimentos legais e ficando interditada de ser reconhecida esta será apesar disso, válida para tais efeitos. Salvo que os efeitos jurídicos desejados não se gerarão na sua plenitude.

Uma das situações em que a união de facto não consigo ser reconhecida por inexistência dos requisitos legais, no entanto, é deferida, é o que acontece quando há enriquecimento sem causa, como consta nos Artigos 473º a 482º do Código Civil (“quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil” igualmente existente no artigo. 113.º, nº 2, 2ª parte). Existindo enriquecimento ilícito (equivale ao enriquecimento sem causa previsto nos artigos. 479.º a 482.º do Código Civil angolano) por um dos parceiros mediante dos bens ou das contribuições de obrigações por parte do outro, realizados com motivações de vida em comum, a união de facto efetiva deixa de nortear-se pelas regras de direito da família para começar a nortear-se pelas regras de direito civil.

3.3- A Aplicação Do Regime Do Enriquecimento Sem Causa Em Portugal

É um regime que a jurisprudência e a doutrina têm recorrido largamente. O que ocorria era que, não estando verificados os requisitos para a execução do processo especial de liquidação das sociedades de facto (matéria que veremos depois), a jurisprudência empregava o regime do enriquecimento sem causa.

No artigo 473º e seguintes do CC temos o instituto do enriquecimento sem causa, tendo como base que ninguém deve enriquecer-se, sem razão, à despesa de outrem.

No artigo 473º, nº1, prevê-se o enriquecimento sem causa como uma fonte independente de obrigações, considerando que, para que se traduza numa obrigação de devolução, é fundamental, simultaneamente, ocorrer um enriquecimento, que seja à custa de outrem e que não tenha uma razão que justifique tal comportamento.

O enriquecimento sem causa representa num acréscimo do património sem fundamento, conquistado à custa de depauperamento de outrem, apesar da natureza do proveito concedido.

É necessário confrontar o facto de existir duas situações importantes a ter em conta nesta matéria. Por um lado, a situação em que o enriquecido se acha (situação efetiva) e aquela em que se acharia se não tivesse acontecido a mudança do património na qual se baseia a sua obrigação de devolução (situação improvável). Por outro lado, a situação efetiva e a situação improvável em que o enriquecido e o empobrecido se deparariam se não tivesse acontecido uma real mudança do património, porém, um simples uso e fruição pelo enriquecido, de um bem respeitante ao património do empobrecido. É o que defende o Ac. Do TRC de 02/11/2010 “O enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do ativo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas”.

De acordo com a natureza exageradamente, extensiva e geral destes requisitos, consagrou-se o artigo 474º do CC, em que estipula a suplementação do regime do enriquecimento sem causa, conjecturando que “não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”.

Não é necessário que a vantagem adquirida pelo enriquecido ser igual ou parecido à diminuição patrimonial do empobrecido. Ou seja, a utilização deste regime não requer o depauperamento ou da dificuldade patrimonial no sentido estrito, necessitando apenas de esperar o enriquecimento de alguém à despesa de outrem, não havendo motivo justificativo. Em relação à inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, a união de facto é uma real causa justificativa da constituição de um património conquistado mediante o trabalho comum dos parceiros, na vivência conjunta, isto segundo grande parte da jurisprudência, conforme o Acórdão do STJ Processo nº 123/07.5TJVNF.S1 de 02/07/2009.

Por outro lado, um montante importante jurisprudencial português gerou o entendimento que, no momento da cessação da união de facto, a causa justificativa em que se alicerçavam as regalias patrimoniais dos unidos de facto, se encerra, portanto de acordo com a segunda parte do nº2 do artigo 473º do CC, obsta fazer-se uso do regime do enriquecimento sem causa, na forma de “causa finita”, isto é, de um enriquecimento em benefício de uma causa que já não subsiste.

Para melhor compreensão deste ponto transcrevemos o Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo nº 64/03.5TBTBU.C1:

III – Como primeiro elemento de “contenção” da amplitude da cláusula geral, encontramos a chamada regra da subsidiariedade do instituto do enriquecimento sem causa, constante do artigo 474º do CC, que afasta a “restituição por enriquecimento quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.

IV – A “união de facto” entre duas pessoas corresponde a uma situação fundamentalmente distinta do casamento nas suas incidências patrimoniais, mesmo quando implique, como sem dúvida pode suceder e sucederá frequentemente, a abertura de uma espécie de relação liquidatária do património por ela (união de facto) gerado.

V – Neste caso, o que sucede é, fundamentalmente, repercutir o “deve e o haver” de cada convivente num resultado divisório, atendendo-se à medida da contribuição de cada um dos cônjuges de facto para a formação desse património comum, designadamente através dos princípios respeitantes à liquidação das sociedades de facto, mesmo quando se tenham gerado, na composição desse património, situações de compropriedade referidas a determinados bens.

De forma conclusa, uma parte da jurisprudência nacional assume que, ainda depois da rutura da relação, qualquer prestação económica conjunta da união de facto, são achadas justificativas, não constituindo direito a toda devolução.

Do lado oposto, outro campo da jurisprudência considera que a causa justificativa das prestações patrimoniais mencionadas se liquida com a cessação da união de facto.

Mencionado, por último, um subgrupo que não considera que estamos, ao menos, no conteúdo da aplicação do mencionado regime, uma vez que não ocorre enriquecimento e resultante empobrecimento, porque as prestações tiveram como finalidade o bem comum de ambos os parceiros.

3.4- O Costume Familiar Em Angola

3.4.1- O Direito Consuetudinário E O Direito Positivado

3.4.1.1- O Direito Consuetudinário

Em Angola coexistem várias etnias com costumes diversos. Medina escreve sobre isto e menciona que o facto de coexistirem no mesmo país diversas etnias com usos e costumes diferentes, ainda que de um ponto de vista cultural possa ser bastante enriquecedor, por outro lado, pode tornar-se num elemento desagregador do novo Estado, suscetível de fazer reavivar o tribalismo, travando o processo necessário à coesão política da nação. (Medina, 2001, p. 57)

A realidade da sociedade de Angola é composta por valores e menções espirituais da cultura usual africana, a que se acrescentam valores e referências de origem cultural ocidental trazida.

Neste sentido, menciona-se aqui a frase de Joseph Ki-Zerbo (2010) que transporta a conceção a que devemos ter ao observarmos a presença da cultura tradicional africana em Angola: “outra exigência imperativa é de que a história (e a cultura) da África devem pelo menos ser vistas de dentro, não sendo medidas por régua de valores estranhos.

Mas essas conexões têm que ser analisadas nos termos de trocas mútuas, e influências multilaterais em que algo seja ouvido da contribuição africana para o desenvolvimento da espécie humana”. (Ki-Zerbo 2010, p.52)

Noutra perspetiva e realidade, paralelamente à família tradicional baseada no costume e na cultura da população e povos angolanos anteriormente existentes à época do colonialismo, existe a família do pós-colonialismo, designada da família de espécie europeia, que foi desenvolvida pelos povos europeus, claramente, neste caso, o povo português, com ênfase no casamento formal, com sede no registo e na cultura monogâmica. Nesta forma familiar europeia temos uma família nuclear especificamente composta por pai, mãe e filhos.

A família imaginada de acordo com os modelos da cultura europeia consta o tipo de família de menção legal em Angola. Consequentemente, as soluções jurídicas para as

ocorrências reais e processos familiares que deparamos na naquela organização jurídica, têm como inspiração o sistema jurídico romano-germânico e a moldura cristã.

Em Angola, existem certas etnias angolanas como os Kuvale e os kimbundos. Em relação à família, todas estas etnias têm direitos dissemelhantes. Os esclarecimentos são sustentados quase completamente nas escrituras do antropólogo Ruy de Carvalho (1999) fala dos Kuvale enquanto o Fançony (2002) fala da questão dos Kimbundos.

Dentro das comunidades africanas, o casamento não é uma mera união de um homem e uma mulher. É uma coligação entre dois agregados familiares. “Pelo casamento, a mulher sai do seu grupo de origem e entra no grupo do marido (Santos, 1999).

Obviamente que em Angola existem variadas etnias, porém apenas far-se-á menção na etnia Kuvale (os Mucubais) e a etnia Kimbundo na região de Bengom Icolo e Kissama. Os Kuvale encontram-se principalmente na província do Namibe, no sul de Angola.

Existe a poligamia na etnia dos Kuvale podendo ter mais que uma mulher, contudo, não é usual terem três mulheres uma vez que é indispensável deter de um bom gado para o efeito: “nestes tempos está a aumentar, também porque as mulheres fogem muito, já não estão a respeitar da mesma maneira aquelas ordens dos pais e dos tios, estão a abandonar um homem, ele tem que arranjar mais outra” Ruy de Carvalho (1999, p 233). Os matrimónios podem ser concretizados com adolescentes que todavia, “(...) ainda pequena, ainda não é mulher, não dá para dormirem já e fazer filhos” Ruy de Carvalho (1999, p. 240), são instruídas por outras esposas já presentes.

O pretendente tem de ceder três bois ao pai da moça. Menciona Ruy de Carvalho (1999, p. 240): “São, portanto três: o twinyia, o namutuka e o boi da kula”. O mais importante será o boi namukuta isto porque tem que ser retirado necessariamente do curral do pretendente. Para além disto, é o mesmo que “dá direito à paternidade estatutária” dos descendentes que o pretendente possuir com a moça com quem vai contrair matrimónio.

Isto é, meso que seja determinada a paternidade biológica no que concerne a esses descendentes, o pai sociológico será o pai da moça.

O que faz com que esta etnia seja atrativa é a sua relutância à violência doméstica, que quando acontece os agressores são castigados com multas altas. A justificativa para isto é que as ofensas corporais não são permitidas e quando ocorrem a multa é pesada principalmente quando houver ferimento físico; a multa acumula, quando o marido agressor não tenta curar o

ferimento (Fançony, 2002, p. 26). Deste modo, a mulher da etnia Kuvale tem um estatuto importante em tudo o que tenha a ver com a multiplicação da sociedade que é a sua: reprodução social, biológica, económica e inclusive simbólica.

Na área Ikolo e Bengo-Kissama o homem é o herdeiro principal, uma vez que as mulheres normalmente contraem matrimónio fora da linhagem. Isto quer dizer que logo depois de unir-se ao parceiro irá residir com ele fora do território onde habita na constância do casamento.

Estando solteira, ela conservar-se na sua aldeia natal, em casa de seus progenitores. Quando se casa ou se une a um parceiro – pois aqui o costume é a união com um homem de outra aldeia - a mulher tendencialmente desloca-se para o território rural do marido. Consequentemente, ocorre o abandono da propriedade herdada que é a lavoura no espaço geográfico onde até aí residia.

O casamento tradicional e todas as suas etapas alteram de acordo a região em concreto. Existe uma alteração sobre os constituintes culturais presentes no tempo e no espaço na cerimónia de casamento ou alambamento. Não obstante existirem tais variações, não se muda a sua relevância na sociedade pois exercem profundos efeitos sobre os indivíduos, orientando os jeitos de união, as formalidades, as regras e papéis sociais a serem executados de acordo com os saberes, valores e costumes que os caracterizam.

Essas características são partilhadas mediante a comunhão coletiva, autenticadas como tradições, que por sua vez detêm do objetivo maior de fundamentar, esclarecer e revelar a identidade de uma fundação ou um agregado social.

Na região centro de Angola, a união de facto na época dos indígenas, durante o colonialismo, existia o termo Okulomba que significava a formalização da relação familiar, exemplo como temos na atualidade, quando grande parte das famílias ao concretizarem o noivado eram imediatamente conduzidos para a casa do agora marido, permitidos a criarem família aprovada por toda a comunidade, evidentemente que com o decorrer das épocas ocorreram alterações relevantes que certas ocasiões afastaram este carácter oriundo destas comunidades.

Por outro nome, Okulmba é o Alembamento, que se traduz na transmissão de dotes impostos pela família da prometida esposa, cedendo uma carta de pedido acompanhado com certo dinheiro.

Só uma breve nota antropológica: Tornou-se o nome Alambamento isto porque é um neologismo que os angolanos determinaram para suprir a lacuna observada na língua portuguesa para denominar ovilombo (pedido de casamento) em umbundu; ovilombo provém do verbo umbundu okulomba (pedir). Há quem menciona ainda que alambamento tem origem na palavra umbundu okulemba (alegrar para consolar), assim alguns dizem alembamento em vez de alambamento: uma vez que o deslocamento da filha para a sua nova casa pode provocar certa tristeza aos pais, e deve-se recontá-los (com um presente neste caso). Determina-se assim, o significado da palavra alabamento, por alguns filólogos e antropólogos, tais como Vilmária Santos (2017)

Se a noiva estiver grávida aquando deste ato, as importâncias aludidas, podem acrescentar, uma lista de diversos artigos e pretensões, autonomamente da família e parecer de ambas as envolvidas orientadas aos noivos, como indemnização pelos gastos pagos com ela desde o nascimento ao dia do casamento "alembamento".

Tradicionalmente, este é o ato que dá mais peso no sentido do respeito, uma que, o alembamento retrata o casamento tradicional.

3.4.1.2- Direito. Positivado

O costume não é aludido como fonte do Direito no Código Civil angolano, apesar de, até à proclamação da independência, o sistema jurídico de Angola mostrava-se plurilegislativo, de assento pessoal, manifestando-se na coexistência do Estatuto do cidadão e o Estatuto do indígena. As aplicações das normas de direito escritas abrangem o estatuto do cidadão e o direito costumeiro aplica-se ao estatuto do indígena. sendo aos primeiros aplicada as normas de direito.

Esta diversidade jurídica manteve-se nas sociedades tradicionais após a independência, havendo, paralelamente do direito positivo, o direito consuetudinário.

Neste sentido, não se pode negligenciar a importância do costume como fonte de direito e de regulação das ligações sociais nas comunidades africanas, especialmente angolana.

O pluralismo jurídico tem manifestação na constituição angolana, porém sempre dentro dos limites estimados aceitáveis num Estado Constitucional de Direito que tem como base o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 223º, nº 2 e 224º da Constituição da República de Angola).

A constituição da república de Angola admite no seu artigo 7º a validade e a força jurídica do costume como fonte do Direito, afirmando “É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra dignidade da pessoa humana.”. Contudo, a validade e força jurídica estão sujeitas ao respeito pela constituição e pelos direitos humanos, bem como do valor da dignidade da pessoa humana.

Comparando o costume e o direito formal, pode-se dizer que o alambamento, baseando-se nas suas particularidades, consiste numa fase introdutória do casamento tradicional e pode ser igualado ao noivado da cultura ocidental, sendo-lhe assim concedida a essência jurídica de promessa de casamento.

No campo do direito formal, a promessa de casamento não verifica uma condição de forma e não consiste numa incumbência para a celebração do casamento, porém há uma possibilidade de indemnização ao noivo que tendo feito gastos para o casamento, tenha vivenciado a rutura infundada (nº 2 do artigo 22º do Código da Família). A promessa de casamento tradicional igualmente não impõe a sua celebração seguinte.

De acordo com Santos (1999, p. 135):

O casamento está subtraído à livre vontade das partes: estas não podem estipular condições ou termos, nem a pôr cláusulas ou modos, nem disciplinar as relações conjugais de maneira contrária a lei. Só pode haver liberdade contratual no domínio dos interesses patrimoniais e, mesmo aí, em medida muito limitada.

A ponderação do casamento como um contrato traduz-se em que existe uma livre decisão de realizar o casamento entre os interessados. A escolha de concretizar o casamento faz com que as partes concordem quaisquer normas legais do matrimónio, como expõe o artigo 1618º, do Código Civil Português. Ainda que existam limitações, o casamento segue como um contrato, uma vez que os nubentes determinam livremente celebrar o casamento (Amaral, 2018, p.45-46).

Ainda mencionando Santos (1999, p. 135):

o dever de fidelidade, ao contrário dos restantes deveres conjugais, é conteúdo negativo. Enquanto os outros deveres obrigam a prestações positivas, este exige abstenções ou prestações negativas. Com efeito, está hoje ultrapassada a conceção que identifica a violação do dever de fidelidade com o adultério. E também o adultério não se deve entender apenas como relação sexual consumada entre uma pessoa casada e outra que não o seu cônjuge. O adultério será todo o ato sexual praticado voluntariamente por quem é casado com outrem que não o seu cônjuge.

3.4.2- A União De Facto E A Partilha De Bens Em Angola

Em Angola, qualquer relação familiar de facto, que ocorram previamente ao casamento corre a linha de cada cônjuge. Porém, os filhos cabem à mãe e estão unidos à família da parte materna, assim, é concluído que a ligação materna é mais persuasiva do que a ligação paterna, isto devido a incerteza sobre a paternidade.

No costume angolano, a tutela sobre os filhos é praticada pela mãe e pelos seus irmãos, neste caso os tios dos filhos. Portanto, os bens em causa serão administrados com certa independência por cada um dos cônjuges.

Uma vez que um deles se ausenta materialmente ou na hipótese da rutura do casal, os bens são distribuídos pelos familiares maternos de cada cônjuge. A cessação da união de facto é reconhecida uma vez que os princípios configuradores sejam danificados. Quando ocorra o enriquecimento sem causa, ou seja, o enriquecimento ilícito, presente no artigo 113º, n2º CFA, segunda parte, impossibilita-se o reconhecimento da união de facto.

Muitas das vezes, digamos mesmo quase sempre, quando o casal esteja em união de facto, e o parceiro falece, a família deste acha-se no direito de fazer a distribuição e repartir entre si a herança do falecido. O que não está completamente errado, porém, em momento algum pensam em integrar a parceira sobrevivente no recebimento dos bens em causa.

O mesmo acontece mesmo que exista casamento. A mãe do falecido, e até irmãos mais velhos desta, são os que fazem a partilha e administração dos bens e herança restante. A

mulher é quase sempre afastada desta partilha, nem dando, muitas das vezes, espaço e tempo para o luto do seu parceiro.

Conscientemente a parceira sobreviva, já está preparada para enfrentar situações de desprezo e humilhação perante a família do seu parceiro falecido. Evidentemente que isto não acontece em todos os casos, contudo, grande parte das situações acontece isto.

Como isto se procede? Primeiro, o funeral é preparado, já aqui é a família do parceiro falecido que o realiza, ainda que a sua parceira sobreviva ajude ou o faça em pequena ação. O óbito é concretizado, diferente do que acontece em Portugal, na medida em que a proporção é maior das pessoas presentes, e chegam a aparecer familiares que a muito não se viam ou até mesmo nem eram chegados do falecido. O óbito torna-se uma “festa” de luto, em que é normal que pessoas desconhecidas apareçam no mesmo.

Todo bem do falecido é recolhido, e depois preparado para distribuição. É importante aqui referir que, ainda que, aquando da morte do unido de facto, este vivia com a sua parceira, a casa em questão é levada para distribuição, mesmo que a sua parceira sobreviva ainda lá viva.

Para a família do homem, a casa é considerada apenas do falecido, não tendo em causa ou ignorando o facto de a mulher ter adquirido conjuntamente com o parceiro falecido.

Como foi mencionado, todo e qualquer bem do falecido é trazido “à mesa” para distribuição entre os seus parentes, ainda que estes não sejam herdeiros legítimos, o que muitas das vezes se sucede. O Artigo 2132.º do CC estabelece que: “São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título”. Neste caso, os herdeiros legítimos seriam, segundo o Artigo 2133.º do CC, os seus descendentes; ascendentes; irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao quarto grau; Estado.

Na união de facto o unido de facto sobrevivo não é herdeiro legítimo. Cada um dos parentes retira o que lhe interessa, e sucessivamente irão retirando até deixar de haver alguma coisa por distribuir.

Geralmente, se o falecido tivesse carro, este é entregue à sua mãe, pai, ou algum tio, e na falta ou interesse destes, irá para algum irmão ou primo. A casa, como foi referido, não fica

com a parceira sobreviva, mesmo que esta tenha contribuído para sua aquisição. Na hipótese, podem até não expulsar a parceira da casa, mas ainda assim farão proveito desta última.

Obviamente constata-se aqui que existe enriquecimento sem causa por parte dos parentes do unido de facto falecido, segundo o artigo 473º do CC, que corresponde ao artigos 479º a 482º do Código Civil Angolano. Aqui não existe causa justificativa para que aqueles não considerados herdeiros recebam parte da herança, enriquecendo assim a custa do falecido. Deste modo, os enriquecidos devem restituir tudo que adquiriram ilicitamente. Devendo-se aplicar o regime dos artigos 473º a 482º do CC.

O enriquecido deve restituir o que retirou “no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável” não obstante a “prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do enriquecimento”, previsto no artigo 482º do CC.

O mesmo ocorre quando o falecido tenha cônjuge (mas que estejam em separação) e esteja em união de facto com a parceira sobreviva, a cônjuge do falecido pode deitar mãos na sua quota parte do património do falecido, em prejuízo da parceira na união de facto, o que acontece muitas vezes.

Frequentemente quem esteja em união de facto, maioritariamente as mulheres, não têm cognição dos seus direitos; por carência de cultura jurídica e de certa maneira, detém de algum medo reverencial.

Grande parte das mulheres angolanas que se encontrem nesta situação, não conseguem negociar a sua condição social, subjugando-se à arbítrio da família do companheiro ou até mesmo deste. É necessária mudança uma vez que muitas das vezes a lei é ignorada em benefício da tradição.

A morte do unido de facto pode produzir embaraços de natureza patrimonial com a qual a jurisprudência angolana se encontra - especialmente quando advenham filhos -, se ambas decidirem usufruir dos bens que obtiveram com o falecido na permanência quer da união de facto, quer do casamento.

A resolução destes conflitos encontra-se na lei. A data do término da união de facto determina a cessação das conexões pessoais e patrimoniais dos unidos de facto, visto que

acaba por consentimento de ambos ou de um deles. Noutro campo, se a união de facto cessou por morte de um dos unidos de facto, os efeitos do reconhecimento equiparam-se aos da dissolução do casamento por morte, segundo o artigo 126º do Código de Família.

É de mencionar a Lei de Bases da Proteção Social, (Lei n.º 7/04, de 15 de outubro e Regime jurídico constituído pelo Decreto n.º 38/08, de 19 de junho (Diário da República de Angola, n.º 112), no seu artigo. 6.º, alínea a) que “estão vinculados à Proteção Social Obrigatória na condição de dependentes do segurado: a) o cônjuge ou pessoa em união de facto”. Salva-se assim, o direito à pensão de sobrevivência ao parceiro da união de facto tal como ao cônjuge, no caso de morte do trabalhador.

Por último, na hipótese de a união de facto acabar por rutura, os efeitos que o reconhecimento produz são idênticos da dissolução do casamento por divórcio, segundo o artigo 126.º.

Sobre os filhos (se os houver), a lei igualmente determina a solução, sendo que, ocorrendo o fim da coabitação, aplicar-se-ão as normas incluídas nos artigos 148.º e seguintes do Código de Família.

Segundo o artigo 260º do CFA, os unidos de facto que detenham dos requisitos legais, estão reciprocamente obrigados à conceção de alimentos, segundo a lei. Ocorrendo a rutura da união de facto, o ex-companheiro que careça tem direito a alimentos se o mesmo não tiver dado justificativa unicamente para a rutura, 262º CFA. Uma vez contraído novo matrimónio ou nova união de facto, ou até se ocorrer atentado a vida ou grave atentado contra a honra do obrigado, a prestação de alimentos cessa.

Pode-se notar a semelhança entre o ordenamento jurídico angolano e o ordenamento jurídico português. Após a fase do colonialismo, segundo a Lei nº7/80, encontrou-se um ponto de equilíbrio onde se determinava a compatibilidade como sendo a relação entre mulher e homem com natureza duradoura e restrita importância jurídica semelhantes ao casamento.

Neste sentido, a resolução nº2/82 da Assembleia do Povo, no âmbito do direito positivo, trouxe a possibilidade de revisão da lei que se debruçava assim sobre a regulamentação do regime da união de facto.

Ora vejamos agora o Acórdão do Tribunal Supremo da 1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, fiscal e Aduaneiro, processo nº 1624/10, datado de 17 de setembro de 2018. Após verificado o artigo 113º do CFA, o tribunal observou que os unidos de facto têm direito a colaborar na liquidação do património obtido pelo esforço de ambos.

Todavia, para que assim o seja, são várias as soluções que têm sido sugeridas pela jurisprudência e doutrina, que podem ir desde o uso dos princípios do estatuto das sociedades de facto e irregularidades às normas das disposições do regime de enriquecimento sem causa, e desde que se constatem os adequados requisitos ou pressupostos legais.

Assim, grande parte da doutrina vigente vem defendendo que: “os membros da união de facto possam, eles próprios, regular os aspetos patrimoniais da sua relação (vg. inventariando os bens que levam para a união, fixando regras sobre a propriedade dos bens móveis ou dos valores depositados em contas bancárias, regulando a contribuição de cada um para as despesas do lar, o pagamento das dívidas, a divisão dos bens que sejam adquiridos no decurso da união de facto, etc., naquilo que vulgarmente se designou apelidar de “contratos de coabitação”, contando que não colidam com normas de ordem pública e bons costumes” (Cfr. Ac. Relação de Coimbra, 23- 02-2011, proc. 656/05.8TBPCV.C1, profs. F. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito de Família, Vol. I, 3ª edição, págs. 100/110, 119/128”; Cristina M. A. Dias, in “Dissolução da União de Facto”, estudo publicado na Revista de Cadernos de Direito Privado, n.º 11 Julho, Setembro 2005, págs. 69/80, em comentário ao Ac. da RG de 29/9/2004”, França Pitão, in “União de Facto No Direito Português, Almedina, 2000, págs. 106/115”; e ainda Acs. do STJ de 15/11/95, de 9/5/97 e de 9/3/2004, respetivamente, in “BMJ 451 - 387”; “CJ/ST J, Ano V, T2- 81” e “CJ/STJ, Ano XII, T1 - 112”).

Deste modo, a partilha de bens obtidos aquando vida em conjunto dos unidos de facto subentende prova de que os mencionados bens são comuns, isto é, obtidos pelo esforço conjunto, sendo o caso, não incluindo a residência familiar.

Realmente, cessado o casamento ou a união de facto extingue o direito e dever de coabitação do casal, que terão a possibilidade de habitar em casas separadas. O direito à habitação da residência familiar é considerado como um valor social e económico de grande importância, que é defendido em grande parte dos sistemas jurídicos.

Desta forma, a atribuição da residência familiar é um bem que, pela sua relevância, tem uma condição especial, por causa do seu ênfase material à coexistência do agregado familiar, o que fundamente que ele seja salvaguardado não só aquando continuação do matrimónio, porém igualmente para além da sua cessação (Medina, 2001, p. 260).

Na prática, a residência passa a ser familiar, uma vez que é onde os unidos de facto vivem com os seus filhos (se existirem). Se um dos unidos de facto coabitar na mesma residência com uma mulher diferente estaria a enriquecer-se inapropriadamente, segundo o artigo 113º/2º do CFA.

No caso concreto, havendo a violação do artigo 113º/ nº2 do CFA, estando provado que a residência em causa, era a residência usual do casal e dos filhos e, já que foi atribuída a regulação do poder paternal à Apelada, assim, tendo em conta ao interesse dos filhos, deve ser concedida a residência familiar à Apelada de acordo com o artigo 110º do CFA.

CONCLUSÃO

Nota-se que desde a reforma do código civil de 1977, a união de facto tem sido matéria de uma regulamentação mais profunda em relação ao legislador português. No decorrer dos mais de 35 anos, têm ocorrido diversas iniciativas de operar uma regulamentação mais ousada desta ligação jurídica. Várias das ocorrências a mesma regulamentação não se procedeu devido a inquietações que se estivesse a elaborar um estatuto parecido ao regime do casamento. Desta forma, toda regulamentação criada para efeito foi receosa das mencionadas relações jurídicas mediante as explicações esparsas.

Apenas no ano de 1999, aparece a primeira lei, nº135/99, de 28 de agosto, que tinha como objetivo a regulamentação das uniões de facto. É de mencionar que, apesar de ter entrado em vigor depois, a Lei nº7/2001, de 11 de maio, os interessados estavam sujeitos a uma debilitada regulamentação que, muitas das vezes os deixa desamparados, especificamente no que se refere aos efeitos patrimoniais, igualmente a sua relação com terceiros.

Daqui podemos concluir que, o objetivo não é uma regulamentação que atribua uma igualdade entre os que tenham uma relação matrimonial e os unidos de facto, porém, uma regulamentação que projeta os unidos de facto do vazio legal, de segurança jurídica.

Até porque, foi determinado nesta explanação que, a união de facto não é uma relação jurídica familiar, mas sim parafamiliar, no âmbito do direito material. Embora que, o legislador ordinário possa deter de uma posição mais vanguardista ou conservadora da legislação familiar, podendo adequar livremente o estatuto da união de facto, existe a contrapartida constitucional, de acordo com o artigo 36º da CRP, em que defende a união de facto como definição extensiva de família.

Olhando para estes dois conceitos, por um lado temos a competência pelas regras constitucionais e por outro lado a competência pelas disposições do legislador ordinário, estatutando como relação parafamiliar.

As lacunas do instituto da união de facto são mais visíveis no conteúdo dos efeitos patrimoniais. A relação decorrente da união de facto não gera efeitos pessoais, estes estão dentro da esfera das regras imperativas do direito da família.

Os unidos de facto não têm a obrigação de atuar conforme os encargos matrimoniais. Aos mesmos não estão vinculados os encargos pessoais, a sua união alicerça-se numa vontade e num querer habitar em conjunto, sendo apenas necessário para a dissolução da relação a vontade de um dos unidos de facto. Não estando estes encargos dispostos na lei, igualmente não podem os unidos de facto efetuar a uma regulamentação destes.

Esta regulamentação dos efeitos patrimoniais poderá ser concretizada mediante o contrato de coabitação. Através do decreto nº349/X, o legislador buscou atuar sobre uma regulação mais certa ou precisa das relações de união de facto. Contudo, foi no veto presidencial onde o decreto encontrou a sua “morte”, mostrando este, motivos, como apreensão de uma comparação em exajero ao instituto do casamento, ou até por acreditar que tais conteúdos ainda não se encontravam minimamente debatidos pela sociedade.

É de considerar-se que as razões mencionadas para a não promulgação do decreto nº349/X não traduzem a realidade. Aqui, desperdiçou-se a oportunidade de o legislador, conferir uma maior segurança jurídica aos unidos de facto e aos que com eles concordam. Acreditamos que os unidos de facto, baseados no princípio da autonomia privada e da liberdade contratual podem realizar um contrato que regulam as suas relações patrimoniais.

O contrato de coabitação é uma ferramenta apropriada para os unidos de facto sejam capazes de decretar os efeitos patrimoniais da sua relação parafamiliar, defrontando o vazio legal em que estes se encontram.

A união de facto é presentemente, em Portugal, uma escolha de vida institucionalizada pelos casais por razões diversas. Porém, é preciso uma sistematização sem dúvidas da união de facto para escapar as questões e preocupações com que nos deparamos no decorrer da tese.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G.C. (1999). *Da União de Facto, Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado* – Lisboa: Pedro Ferreira editor.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2017). *Direito da Família e das Sucessões*. 4.^a edição
Coimbra: Edições Almedina.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2018). *Direito da Família e das Sucessões*. 5.^a edição
Coimbra: Edições Almedina.
- BENTO, M.C. (2007) *Itinerários do Direito Matrimonial – Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora
- BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo (2009). *A Criança E A Família – Uma Questão De Direito(S). Visão Prática Dos Principais Institutos Do Direito Da Família E Das Crianças E Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora,
- CALDEIRA, B. (2007). *Itinerários do Direito Matrimonial – Estudos em Memória do conselheiro Luís Nunes de Almeida*. Coimbra, Coimbra Editora.
- CAMPOS, Diogo Leite de (2001). *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a edição
Rev., Coimbra, Liv. Almedina.
- CANOTILHO, J.G. & MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa anotada – artigos 1º a 107º*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora.
- CARVALHO, R. (1999). *Vou lá visitar pastores: Exploração epistolar de um percurso angolano em território Kuvale*. Lisboa, Edições Cotovia.
- CARVALHO, T. (2004). *A união de facto: a sua eficácia jurídica – Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol. I, Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Coimbra Editora.

- CARNEIRO, Jaime Madaleno da Costa (coord.) (2010). *Código da Família de Angola*. Luanda, Livraria Mensagem - [D.L. 2010].
- CATROGA, F. (1988). A Militância laica e a descristianização da morte em Portugal (Vol. 1). Faculdade de Letras, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- CATROGA, F. (2004). Secularização e Laicidade – Uma perspectiva histórica e conceptual. *Revista de História das Ideias*, vol. 25 de 19 de Out, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- CATROGA, F. (2010). O republicanismo em Portugal: da formação ao 5 de outubro de 1910. Lisboa, Casa das Letras.
- CHAVES, J. Q. (2010). Casamento, divórcio e união de facto - estudo do direito da família de acordo com as Leis nº 29-2009, 103-2009, 9-2010 e 44-2010 e Decreto-Lei nº 121-1010. Lisboa, Editora Quid Juris?,
- CID, N. S. (2005). A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito. Coimbra, Edições Almedina.
- CID, N. S. (2010). Sobre o direito de não contrair casamento – Família, Consciência, Secularismo e Religião. Wolters Kluwer, Coimbra, Coimbra Editora.
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de (2008). *Curso de Direito da Família – Introdução ao Direito Matrimonial*, Vol. I, Centro de Direito da Família, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.
- COELHO, Francisco Pereira (2016). *Textos de Direito da Família, Editado por Guilherme de Oliveira*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- CORTE-REAL, C. Pamplona e PEREIRA José da Silva, (2011). *Direito da Família*. Tópicos para uma Reflexão Crítica, 2ª ed., Lisboa, AAFDL.
- COSTA, M.G. (2011). *Direito das Obrigações*, edição 12ª revista e atualizada, Coimbra, Editora Almedina.

- COSTA, Marta (2011). *Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais*, Coimbra, Coimbra Editora.
- CURA, A.V. (1998). A «União de Facto» (Concubinatus) No Direito Romano – (Da Indiferença Jurídica Clássica à Relevância Jurídica Pós-Clássica e Justinianeia) – *Juris Et De Jure*, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto. Porto, Editora da Universidade Católica Portuguesa.
- ENGLES, F.(1984). *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo, Civilização Brasileira.
- FANÇONY, P. (2002). *A União de Facto em Angola, Portugal e Alemanha*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Coimbra, Imprensa da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- FILHO, A. (2018). Do casamento às uniões sem selo: o alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal, in *Revista Jurídica Portucalense*, Porto, Universidade Portucalense
- GARCIA, M.O. (2004). *Arrendamento Urbano Anotado: Regime substantivo e processual, alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012*. Coimbra, Coimbra Editora.
- GERNHUBER e COESTER-WALTJEN, (2010). *Familienrecht*, 6ª ed., Munique, Beck,
- HERRING, Jonathan, (2013). *Family Law*, 6ª ed., Harlow (Inglaterra), Pearson.
- JUSTO, A.S. (2000). *Direito Privado Romano – II (Direito das Obrigações)* – Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVURIDICA 76, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora
- KI-ZERBO, Joseph. (2010). *História Geral da África: Metodologia e pré-história da África, I. (Trad. UNESCO, Secad/MEC e UFSCar)*. 2ª ed. Brasília: UNESCO. Título Original: General History of Africa I: Methodology and African Preshistory.

- LANGLANDS, R. (2006). *Sexual morality in Ancient Rome*. Cambridge, Cambridge University Press.
- LERNER, G. (1986). *The creation of patriarchy*. Oxford, Oxford University Press.
- LIMA, PIRES DE e VARELA, ANTUNES (1987). *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora.
- MARQUES, A.O. (1981). *História de Portugal Vol. III*. Lisboa, Palas Editores.
- MEDINA, Maria do Carmo (2000). *Direito da Família*. Coleção da Faculdade de Direito UAN. Luanda Editora.
- MEDINA, Maria do Carmo (2001). *Direito da Família*, 1ª ed. Lobito: Escolar Editora.
- MEIRA, S. (2021). *A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado*, Madamu Editora.
- MENDES, J. Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de (1991). *Direito da Família*, Lisboa, A.A.F.D.L.
- MIRANDA, J. (1992). *As Constituições Portuguesas. De 1822 ao texto actual da Constituição*. Lisboa, Livraria Petrony.
- MONTEIRO, António Pinto (2002). *Cláusulas Limitativas do Conteúdo Contratual – Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.
- NETO, Abílio (2013). *Código Civil Anotado – 18.ª ed. rev. e act.*, Coimbra, Edições Almedina.
- NETO, Renato Avelino de Oliveira (2006). *Contrato De Coabitação Na União De Facto: Confronto Entre O Direito Brasileiro E O Português*, Coimbra, Almedina.

- NOGUEIRA, Ana Luísa Bastos Nóbrega Roque, (2010). *Contratos de Coabitação na União de Facto* – Dissertação do 2º Ciclo de Estudos em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- OLIVEIRA, E.M.R. (2006). *As epistolae de Cícero: um olhar sobre a família* – Dissertação de Doutoramento, Aveiro, Universidade de Aveiro
- OLIVEIRA, G. de (2010). Notas sobre a Lei nº23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à lei das Uniões de Facto), *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra, Coimbra Editora, Ano 7 - nº14,
- OLIVEIRA, G.de (2010). Oliveira, nas suas Notas Sobre a Lei nº23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto), in *Jus Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, nº14, Coimbra, julho/dezembro.
- OLIVEIRA, G. de (2009). A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e o Direito das Pessoas e da Família – XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra, Coimbra Editora.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, (2013). *O Direito da Família Contemporâneo*, 4ª ed., Lisboa, AAFDL.
- PINTO, C.M. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil* – Por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra, Coimbra Editora.
- PINTO, C.M. (2014). *Contratos Complexos e Contratuais*, Coimbra, Coimbra Editora.
- PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA (2002). *Uniões de Facto e Economia Comum (Comentário Crítico às Leis n.º 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)*, Coimbra, Livraria Almedina.
- PITÃO, José António de França, (2011). *Uniões de Facto e Economia Comum: de acordo com a Lei nº 23/2010*, de 30 de agosto, 3ª ed., Coimbra, Almedina,

- PONTES, Ana Rita Ferraz Laranja, (2014). *Os Efeitos Patrimoniais Decorrentes Da Cessação Da União De Facto: A Divisão Do Património No Final Da Vida Em Comum*. Tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa, (1999). *O Problema Do Contrato: As Cláusulas Contratuais Gerais E O Princípio Da Liberdade Contratual*, Coimbra, Livraria Almedina.
- SANTOS, Eduardo dos (1999). *Direito da Família*. Coimbra, Almedina.
- SANTOS, S. (2015) *Iustae Nuptiae vel Matrimonium: Direito Romano, Cristianismo e Reflexos sobre o Direito Civil Brasileiro*, Tese de Doutoramento, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- SANTOS, V. (2017). Representação simbólica da Cerimónia de Casamento Tradicional Angolano in *Revista Africa e Africanidades* – Ano IX n.23, Abril.
- SIMPSON, D. (2014). *A Igreja Católica e o Estado Novo Salazarista*. Lisboa, Edições 70.
- TAVARES, Manuela (2011). *Feminismos*. Lisboa Texto Editores
- TAYLOR, C. (2010). *Imaginários Sociais Modernos*. Lisboa, Texto&Grafia.
- TAYLOR, C. (2012). *A Era Secular*. Lisboa, Instituto Piaget.
- VARELA, Antunes, (1999). *Direito da Família*, vol. I, 5ª ed., Lisboa, Livraria Petrony,
- XAVIER, R.L.(2002). *Novas Sobre a União “More Uxorio” em Portugal – Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora.

JURISPRUDÊNCIA

Portuguesa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 444/09.2TCFUN.L1-A-8, datado de 29/11/2012

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Processo n.º 8762/08.0TBCSC.L1-7 de 18/12/2012

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo n.º 3084/07.7TBPTM.E1. S1 de 06/07/2011

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo nº 1867/08.0TBVIS.C1 de 02/11/2010

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 123/07.5TJVNF.S1 de 02/07/2009.

Angolana

Acórdão do Tribunal Supremo de 03.06.05. Tribunal a quo Provincial, Sala Cível e Administrativo, 2ª Secção, admitindo Recurso por Apelação.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo 698, Apelação do processo especial de reconhecimento da união de facto intentado no Tribunal Provincial de Luanda, sala Cível e Administrativo, 2ª Secção.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 1022/06, ação de reconhecimento da união de facto intentada junto da 2-ª secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, pp. 10-11.

Acórdão do Tribunal Supremo de Angola de 27.05.2005, Processo n.º 701/2003.

Acórdão do Tribunal Supremo da 1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, fiscal e Aduaneiro, processo nº 1624/10, datado de 17 de setembro de 2018

ARTIGOS DA INTERNET

Your Europe, *Casais Não Vinculados Pelo Casamento*, link visitado a 09/06/2021:
https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/de-facto-unions/index_pt.htm